

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório nº:** 347/2023

**Processo SEI nº:** 19.16.3916.0162545/2023-77

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte (distribuição, transferência, movimentação e recolhimento), a montagem e desmontagem de bens, disponibilização conforme layout/projeto, o recolhimento de materiais de consumo e de bens permanentes, inclusive com disponibilização de softwares e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI), para atendimento de todas as unidades do Ministério Público no Estado de Minas Gerais e seu escritório em Brasília/DF, pelo período de 24 meses.

**Licitante Recorrente:** Simas Logística Ltda.

**Licitante Recorrida:** Expresso Minas Frios Ltda.

Conheço do recurso interposto pela licitante Simas Logística Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 29 de abril de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**  
**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **Simas Logística Ltda.** (doc. SEI nº 7087722), 3ª colocada da disputa, já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra decisão deste Pregoeiro, que, baseando em manifestação da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Divisão de Materiais (DIMAT) / Diretoria de Materiais e Serviços (DMAS) / Superintendência de Materiais e Logística (SLS), declarou vencedora da licitação a empresa **Expresso Minas Frios Ltda.**, a licitante 1ª colocada no certame.

### I.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, em síntese, a Recorrente **alega** que a Recorrida “*não poderia ter sido considerada sequer habilitada a participar do pregão, diante dos vícios de sua documentação*”, e argumenta que a licença de atividade da empresa junto à Polícia Civil, apresentada inicialmente, estava com a validade expirada, e continha divergências em relação ao endereço atual da empresa e ao conteúdo exigido no edital e, ainda, contesta a oportunidade e a forma de saneamento concedidas, invocando excertos de jurisprudência para este fim.

A Recorrente, ainda, **afirma** que “*na vistoria e Prova de Conceito, a mencionada licitante deveria ter sido reprovada, por descumprir exigências elementares do regulamento*”, e defende que a área do galpão disponibilizado seria menor que a exigida, questionando o resultado do *checklist*, assim como o sistema da estrutura tecnológica para gestão de estoques disponibilizado, que não era “*qualificado*”, não fora “*implantado*” e nem “*homologado*”, fazendo menção ao descumprimento à Resolução ANVISA RDC nº 430/2020.

A Recorrente, também, **sustenta** que os atestados apresentados não comprovam nem a experiência e nem os quantitativos exigidos, tendo insinuado, inclusive, que um “*atestado demonstra fortemente indícios de falsidade*”, sugerindo diligência junto à Recorrida para “*apresentação de documentos comprobatórios complementares*”.

E, por fim, a Recorrente **aponta** que não foi encontrado dentre os documentos da licitante vencedora, o laudo de vistoria veicular, emitido pela autoridade sanitária municipal, e que esse laudo não se confunde com o alvará de funcionamento, pois são documentos com finalidades diferentes, e ambos exigidos pelo edital.

No pedido, a Recorrente pleiteia que seja recebido e provido o seu recurso, com a cassação do ato de habilitação e da declaração de vencedora da licitante Recorrida.

### I.2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida **argumenta** que a licença junto à Polícia Civil, apresentada em atendimento à diligência realizada, veio atestar uma condição preexistente, com respaldo na jurisprudência, uma vez que a data de expedição do documento (17 de janeiro de 2024) é anterior à data limite para apresentação das propostas da licitação.

Com referência ao conteúdo da Licença (item 4.1.2, do anexo III), se produtos químicos ou perigosos, a Recorrida **destaca** que ‘produtos químicos’ “*trata de uma classe maior e mais abrangente que ‘produtos perigosos’*”, e que “*qualquer empresa COM CAPACIDADE PARA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, TAMBÉM ESTÁ HABILITADA PARA PRODUTOS PERIGOSOS*”.

No tocante à Vistoria Física, a Recorrida **afirma**: que “*o ‘laudo de vistoria’ (checklist para vistoria dos galpões) fora aprovado integralmente, não deixando dúvidas do atendimento de todos os requisitos estipulados no edital*”, inclusive em relação aos “*equipamentos e demais exigências*”, que a teoria de que o galpão não teria as dimensões exigidas no edital, “*partiu de premissas falsas quanto a área a ser atendida*”.

Sobre a Prova de Conceito (PoC), a Recorrida **sustenta**: que “já possuía software de gestão e controle de estoque, com login/senha para acesso”; que apenas apresentou outras ferramentas e customizações desse sistema no momento oportuno, ou seja, durante a realização da PoC; que o objeto do certame não é desenvolvimento de software; que a Recorrente tenta induzir o julgador em erro, “como se não pudesse existir alterações ou customizações do software”, insinuando “que os especialistas deveriam ser da própria empresa”; que a RDC ANVISA nº 430/2020 “sequer foi exigida no edital”, e que a RDC 430 “é exigida somente para medicamentos”.

Em relação a sua experiência, a Recorrida **alega**: que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam todas as exigências, “tanto em armazenagem, quanto transporte, que é o objeto primário e secundário deste edital”; que apresentou “os atestados de qualificação técnica de logística e atinente a sua atividade principal junto ao contrato social e perante a cadastro de pessoas jurídicas da SRFB”; que essa aferição de conhecimento deve se dar através da comprovação de prestação de serviços similares ao do objeto pretendido; que, no caso de dúvida, poderá ser realizada diligência para comprovar os conteúdos dos documentos apresentados.

E, por fim, quanto ao laudo de vistoria veicular, a Recorrida **rebate** as alegações da Recorrente afirmando que “atende a Resolução SES/MG 5815, de 18 de julho de 2017 no qual é considerado para emissão do Alvará Sanitário, ressaltando que o Município de Betim – MG, não exige tal documento para o alvará sanitário”.

Ao final, a Recorrida afirma o integral cumprimento das exigências legais e editalícias, e pugna pelo total desprovimento do Recurso e pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o breve relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação), conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito das razões aduzidas.

## III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente, nas contrarrazões da Recorrida, assim como nas análises dessas peças pela Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Divisão de Materiais (DIMAT) / Diretoria de Materiais e Serviços (DMAS) / Superintendência de Materiais e Logística (SLS).

### III.a) Da contestação a apresentação, em diligência, da Licença junto à Polícia Civil e do conteúdo desse documento:

Inicialmente, após o aceite da proposta da licitante classificada em 1º lugar, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, durante o julgamento dos documentos de habilitação, manifestou pela necessidade de diligenciar a referida empresa para apresentar a Licença junto a Polícia Civil.

Realizada a diligência e recebido o documento solicitado, restou comprovado o atendimento ao edital nesse quesito, com a habilitação da licitante Recorrida.

Feita essa pequena introdução referente à diligência ocorrida, passemos a análise do mérito propriamente dito.

A Recorrente inicia sua explanação destacando que a Recorrida teria apresentado o documento em questão, em desacordo com o edital, com endereço diverso da sede atual da empresa, e com

a validade vencida. Vejamos:

[...]

Embora a entrega de documentos pudesse ocorrer até as 10 horas do dia 23/01/2024, a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA apresentou uma LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA junto à Polícia Civil relativa ao exercício de 2022, não contemplando a autorização solicitada no edital e agravando-se ainda mais, tendo em vista o endereço ser divergente da sede da empresa na atualidade.

[...]

A Recorrente prossegue com suas arguições destacando que tanto o edital (item 7) quanto a lei em vigor a época da publicação do edital (art. 40, da Lei 8.666/1993) determinavam que os documentos de habilitação deveriam ser entregues juntamente com a proposta. Vejamos:

[...]

“Segundo o edital, os documentos de habilitação de cada licitante teriam de acompanhar sua respectiva proposta e poderiam ser ofertados até a abertura da sessão pública.”

[...]

Vejamos as argumentações da peça recursal referentes ao art. 40, da Lei 8.666/1993:

[...]

“O instrumento normativo desse pregão seguia a lógica e o teor da Lei n. 8.666/1993, que determinava a apresentação da inscrição com os documentos pertinentes, em data estabelecida em edital:

[...]

A Recorrente, continuando com suas considerações sobre o assunto, transcreve o art. 43, da Lei 8.666/1993, destacando as regras para se realizar diligências. E, no mesmo diapasão, destaca também a lei que sobreveio e a revogou (Lei 14.133/2021), que teria mantido a mesma dinâmica, não permitindo que em sede de diligência se apresente um documento novo. Vejamos:

[...]

A partir de 30/12/2023, quando — segundo a Lei Complementar n. 198/2023 — restou revogada a Lei n. 8.666/1993, no qual a Lei n. 14.133/2021 passou a cuidar do tema, mas não chegou a alterar essa dinâmica:

[...]

A Recorrente ainda ressalta que, em que pese a restrição legal citada, foi admitido no pregão que a licitante vencedora apresentasse documento novo, e com o endereço divergente. Vejamos:

[...]

Nada obstante a restrição legal no tocante à inovação documental, admitiu-se no presente pregão a apresentação de documentos novos pela EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA, inclusive a substituição de sua LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA junto à Polícia Civil, relativa ao exercício de 2022, por outra datada de 17/01/2024 com endereço divergente.

[...]

Por outro lado, a Recorrida, contra-argumentando as afirmações da Recorrente, alega que a entrega, em sede de diligência, da permissão ora em questão não caracterizaria documento novo, uma vez que essa licença foi emitida antes do início da licitação. Destacamos, a seguir, trechos das contrarrazões sobre o assunto. Vejamos:

[...]

Além disso, fora realizada a devida diligência em 13 de março de 2024 solicitando esclarecimentos e foi enviado o devido protocolo datado de renovação da licença antes da data de participação da licitação em 17/01/2024 e Licença 2024 emitida na mesma data (Já com endereço novo – galpão 2).

Portanto, a licença é anterior a abertura do certame, pois liberada em 17 de janeiro de 2024, (...)

(...)

E nem se cogite de que a apresentação da documento (sic – leia-se “documentação”) que comprova

a regularidade junto a Polícia Civil, não bastasse para que a sua decisão fosse mantida, pois, como se trata de CONDIÇÃO PREEXISTENTE, e como a licença é de 17 janeiro de 2024 e anterior ao prazo para sua apresentação, (...)

[...]

Sobre a questão ora tratada, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, ratificou o posicionamento da licitante Recorrida, conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175):

[...]

A Expresso Minas Frios Ltda. afirma que apresentou licença de atividade junto à Polícia Civil com data anterior a abertura do certame (...)

(...)

Em momento algum foram incluídos pela empresa EMF - Expresso Minas Frios Ltda. documentos novos, mas sim apresentado o mesmo documento que já constava no portal de compras (...)

[...]

Após destacarmos, suscintamente, as manifestações dos atores relacionados diretamente com este processo, referente à matéria ora em questão – o alcance da diligência na licitação –, com posições divergentes referentes ao teor normativo e principiológico envolvendo a matéria em debate, exporemos, em seguida, jurisprudências dos tribunais de controle, manifestações doutrinárias e até decisões judiciais, que, se não vier pacificar o assunto, pelo menos vai marcar o nosso posicionamento menos formalista e mais pragmático no sentido de melhor atender o interesse público.

Seguindo no raciocínio, não podemos deixar de enfatizar que esta licitação foi publicada quando ainda vigoravam em nosso ordenamento jurídico, basicamente, dois diplomas normativos sobre licitações e contratos: um no arremate final (Lei 8.666/1993), e outro ainda no limiar da sua existência (Lei 14.133/2021). E, por certo, por se tratar de um momento de transição normativa, trataremos várias vezes nesta decisão da lei anterior (Lei 8.666/1993), já revogada, e da lei nova (Lei 14.133/2021), que a sucedeu.

Fazendo um histórico sobre a evolução na interpretação das leis licitatórias, temos que, sob a égide da Lei 8.666/93, cuja vigência se estendeu durante longas três décadas, estava, sob análise primeira, marcada por um excessivo rigor formal, uma aplicação de normas em lógica de "tudo ou nada", em que –, por menor que fosse a falha –, esta deveria ser punida e sancionada, independentemente de o resultado final atingido ser positivo para a Administração.

Contudo, os normativos sobre licitações, a jurisprudência e a doutrina, foram evoluindo no sentido de se permitir, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos (parágrafo único, do art. 40 e §3º, do art. 43, do Decreto 10.024/19, replicado pelo §3º, do art. 43, do Decreto Estadual 48.012/20).

No transcorrer dos anos, a Jurisprudência, a Doutrina e o próprio Poder Legislativo foram lapidando esta rigidez de forma a permitir maior aderência e observância da razoabilidade, no transcorrer de Processos Licitatórios, desenvolvendo-se, nesse período, o que se batizou de Princípio do Formalismo Moderado, que preconiza a necessidade de afastamento de regras de cunho tão somente formal, quando comprovado que o objetivo da Administração Pública está devidamente cumprido.

Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), cuja vigência plena se iniciou neste ano de 2024, abraçando a construção legal, jurisprudencial e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara. E, nessa toada, a demonstração clara do espírito da nova lei está estabelecida textualmente nos seguintes trechos, dentre outros: “...assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...” (art. 11, I); “...o desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação...” (art. 12, III); “determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;” (art. 71, I) “Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato

*somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, ...” (art. 147).*

Não podemos deixar de salientar a existência não apenas de suporte jurídico a amparar o saneamento documental no âmbito licitatório, mas de uma verdadeira diretriz normativa (legal, editalícia, principiológica, doutrinária, jurisprudencial), a preconizar, de modo inequívoco, a adoção do Formalismo Moderado pelo Pregoeiro, a fim de se atingir finalidade primeira da Licitação (contratação mais vantajosa para a Administração Pública), utilizando-se do instituto da diligência com vistas à correção e ao suprimento de falhas sanáveis, que não acarretem prejuízo material ao certame.

Nesse contexto, examinando a questão sob a mencionada perspectiva evolutiva da Lei 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) concebeu um paradigmático acórdão (Acórdão 1.211/2021-Plenário), cujo enunciado trouxe nova orientação jurisprudencial em torno da vedação da inclusão, em sede de diligência, de “novo documento” durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, e condenou, sobremaneira, a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), que levaria a produzir um resultado dissociado do interesse público, não alcançando o objetivo principal do processo licitatório, que é uma contratação mais vantajosa para a administração, ressaltando, portando, que a Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito, buscando-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio.

O Acórdão nº 1.211/21 do Plenário do Tribunal de Contas da União (ratificado por outros julgados da Corte, tais como o Acórdão nº 2.443/2021), com fulcro nos arts. 8º, h, 17, VII, e 47 do Decreto Federal 10.024/19, replicados no Decreto Estadual 48.012/20 (segundo os quais cabe ao Pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata – previsão reproduzida no item “15.7” do Edital), bem como em princípios licitatórios tais como Formalismo Moderado e Finalidade, opõe-se à aplicação inflexível do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e mitiga o possível rigor de uma interpretação meramente literal de dispositivos legais (tais como o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, o art. 26 do Decreto nº 48.012/20, e o art. 64, da Lei 14.133/21), dissociada da finalidade pretendida pelo conjunto normativo licitatório. Vejamos alguns excertos do referido Acórdão:

SUMÁRIO: (...)

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

**2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos)

(...)

Como visto, **a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).** Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. (grifamos)

(...)

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (grifamos)**  
(...)

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)**  
(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021.) (grifamos)**

O paradigma do Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, cujo teor indica a direção de alguns julgados análogos posteriores da Corte, reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação, sendo relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes. Vejamos algumas decisões convergentes posteriores:

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. Vejamos:

SUMÁRIO: (...)

(...)

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifamos)**

Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei) (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021) (grifos no original)**

(...)

No Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. Vejamos:

SUMÁRIO: (...)

(...)

21. Em homenagem ao didatismo que foi a decisão tomada na peça 22, reproduz-se novamente o teor do Acórdão 1.211/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pelo ministro Raimundo Carreiro em suas razões de decidir, para comprovar mais uma vez que tinha sim o pregoeiro do certame em questão a competência para sanear eventuais erros ou falhas por ventura existente nas propostas/documentos, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e que privilegiasse a aquisição mais vantajosa para a administração. Vejamos então o teor de tal acórdão, que leciona de maneira brilhante sobre o tema, e em caso bem similar ao presente, a saber:

**‘Admitir a juntada de documentos** que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’ (TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021) (grifos no original)

(...)

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que:

SUMÁRIO: (...)

(...)

**14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.** Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a **“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”**. (grifamos)

(...)

16. Assim como o **Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia**, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, **da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.** (grifamos)

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida**



**oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021) (grifamos)

(...)

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido). Vejamos:

SUMÁRIO: (...)

(...)

10. A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal.

11. Com efeito, **a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.** Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante. (grifamos)

12. Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada.

(...)

15. Vale lembrar que **o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.** Nas palavras do professor Adilson Dallari, a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.** (grifamos)

16. Ao ignorar a nova certidão apresentada e optar por não diligenciar sua autenticidade, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

18. A partir de 2021, com a experimentação da sistemática de habilitação no pregão eletrônico disciplinada pelo Decreto 10.024/2019, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido das conclusões da ementa do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, já mencionado na instrução anterior:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

19. Vê-se, assim, que **a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,** que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação. (grifamos)

20. No mesmo sentido, podem ser citados, entre outros, os Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e Acórdão 2351/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. (TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024)

(...)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em julgamento realizado em 26.10.2023, do Plenário, também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, permitindo a inclusão do documento de Inscrição de Empresário Individual, visto que o saneamento da falha não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado, uma vez que se refere a fatos anteriores à abertura do certame. Vejamos:

(...)

Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

(...)

**Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.** (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021) (grifos no original)

(...)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (TCE/PR, Acórdão 3.409/2023, Plenário, Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares, j. 26.10.2023.)

(...)

Para finalizar, não podemos arrematar esse assunto sem antes citar alguns excertos da doutrina, que foi a pedra fundamental e vem sendo, ao longo das últimas quase quatro décadas, o sustentáculo do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas, que, na grande maioria, sempre pugnou em favor da finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa para administração), privilegiando o resultado almejado (fim) em detrimento da forma (meio). Vejamos:

Para começar, destacamos a lição categórica do ilustríssimo professor Adilson Abreu Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.)

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas **as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim** Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. (grifamos)

Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores).

**Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.** (grifamos)

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

**No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.** (nosso grifo) (grifos no original)

Diante de todo o exposto, quando diversas e recentes deliberações da Corte Superior de Contas (TCU), assim como os Tribunais Estaduais de Contas, e também de orientações Doutrinárias, firmaram posicionamento no sentido de se admitir a juntada de documentos, que venham atestar uma condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, reafirmando que isso não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. E, fazendo com que, dessa forma, não vislumbrássemos nenhuma outra decisão, senão a de manter a habilitação da licitante vencedora do certame, no tocante a esse tópico do pedido da Recorrente.

Ressaltando que, ao acatar a Licença junto à Polícia Civil, apresentada pela Recorrida em cumprimento à diligência efetuada, cuja data de expedição (17/01/2024) é anterior à data de abertura da licitação (23/01/2024 - prorrogada para 24/01/2024), nos leva ao entendimento de ter agido de acordo com os ditames jurisprudenciais mais atualizados, aqui exaustivamente expostos.

Destacando que a entrega anterior de uma Licença com a validade expirada, juntamente com um protocolo de renovação, não altera e tampouco invalida a possibilidade conferida à licitante vencedora de sanear seus documentos, visto que essa entrega inicial não tem nenhuma relevância prática, sendo desconsiderada no momento de se optar pela realização da diligência, posto que somente com um documento com validade em vigor se poderia efetuar a habilitação da licitante.

Não fosse o judicioso manejo da diligência para fins de saneamento documental e do Formalismo Moderado, à luz do Interesse Público, catastrófica se afiguraria a proporção de certames licitatórios fracassados, em razão de rigorismo formal e de desvirtuamento da finalidade do processo, o que configuraria inadmissível inviabilização do atendimento a necessidades administrativas a que se destinam: a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III.a.1) Da contestação ao conteúdo da licença da Recorrida junto à Polícia Civil:**

A Recorrente critica a finalidade da Licença apresentada em diligência, alegando que o teor do licenciamento não abarcaria às exigências do edital, uma vez que não consta do referido documento a expressão “perigosos”. Vejamos:

(...)

...a EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA apresentou uma LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA junto à Polícia Civil inválida para o certame, por continuar não cumprindo os requisitos editalícios. Como se vê, o novo documento menciona produtos químicos e não perigosos:

(...)

...do ponto de vista técnico, produtos químicos não são a mesma coisa que produtos perigosos. E, por óbvio, quem tem licença para transportar e armazenar produtos químicos não poderá interpretá-la de modo a estendê-la a produtos perigosos.

Portanto conclui se que a licença apresentada não cumpre as obrigações de outorga exigidos no edital e em função disso deve-se proceder com a desclassificação da empresa ora declarada vencedora.

Já a Recorrida, no tocante ao conteúdo da Licença apresentada em diligência, rebate a Recorrente argumentado que o objeto do licenciamento, por compreender “produtos químicos”, é ainda mais abrangente que às exigências do edital. Vejamos:

(...)

Já em relação aos PRODUTOS QUÍMICOS E PERIGOSOS, destaca-se, que se trata de uma classe maior e mais abrangente que produtos perigosos, E POR ISSO MESMO, qualquer empresa COM CAPACIDADE PARA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS, TAMBÉM ESTÁ HABILITADA PARA PRODUTOS PERIGOSOS, ou seja, aplica-se aqui a expressão jurídica QUEM PODE MAIS PODE MENOS.

(...)

Abordando o assunto ora tratado, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, ratificou tacitamente o posicionamento da licitante Recorrida, com as alegações a seguir explicitada (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

Em relação à atividade da empresa registrada na documentação apresentada, a EMF, ao revés do alegado pela SIMAS, comprovou que exerce a atividade de armazenagem e transporte de produtos perigosos.

**A licença de atividade de empresa nº 0040, emitida pela Polícia Civil, ao descrever a atividade da empresa remete ao certificado de licenciamento - CLF emitido pela Polícia Federal, nº 2020/-00549453, que prevê claramente, dentre outros, transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), - Armazéns gerais - emissão de warrant (CNAE 5211-7/01) e Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99):**



Urge destacar que o CNAE 5211-7/99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis é uma subclasse da seguinte hierarquia: Classe 52.11-7 - Armazenamento, Grupo 52.1 - Armazenamento, carga e descarga, Divisão 52 - Armazenamento e Atividades auxiliares dos transportes, Seção H - Transporte, Armazenagem e Correio.

Hierarquia	
Seção:	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	52 ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
Grupo:	52.1 Armazenamento, carga e descarga
Classe:	52.11.7 Armazenamento
Subclasse:	5211-799 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

(<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=5211799>, consulta em 03/04/2024)

(...)

Especificamente sobre o CNAE 5211-7/99 existe uma lista descritiva de atividades que compõe esta subclasse. Referida lista não integra expressamente o CLF (Certificado de Licença e Funcionamento) emitido pela Polícia Federal. Todavia, verifica-se que a atividade de **ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS POR CONTA DE TERCEIROS possui o mesmo CNAE (5211-7/99)** da subclasse de Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, isto é, a atividade de ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS POR CONTA DE TERCEIROS está dentro da lista descritiva de atividades que compõe a referida subclasse:

Classe: 52.11.7 Armazenamento  
Subclasse: 5211-799 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

**Notas Explicativas:**  
Esta subclasse compreende:  
- as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants

**Esta subclasse não compreende:**  
- os serviços de guarda-móveis, documentos e arquivos não associados ao transporte de mudanças (5211-702)  
- o serviço de guarda-móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças (530-205)  
- a navegação de apoio marítimo e portuário (900-101) e (900-102)  
- os depósitos de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços serão classificados na subclasse referente à atividade principal

**Lista de Descritores**  
Registros encontrados: 14

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
5211-799	ARMazenagem DE CEREAIS POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenagem DE GRãos POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenagem DE MERCADORIAS EM GERAL POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenagem DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenagem DE PRODUTOS AGRÍCOLAS POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenamento DE CARGAS POR CONTA DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
5211-799	ARMazenamento DE PRODUTOS EM GERAL POR CONTA DE TERCEIROS
5211-799	ARMazenamento DE PRODUTOS EM ZONA FRANCA POR CONTA DE TERCEIROS
5211-799	ARMazenamento DE PRODUTOS PERIGOSOS POR CONTA DE TERCEIROS
5211-799	CÁMARAS FRIGORÍFICAS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS

Em simples e rápida consulta à Comissão Nacional de Classificação, no site do IBGE é possível se obter essa listagem acima e verificar que a CLF contempla a exigência do edital quanto aos produtos perigosos.

A licença da Polícia Civil remete ao CFL da Polícia Federal, logo as permissões de armazenamento e transporte de produtos perigosos está contemplada também na licença da Polícia Civil. (grifamos)

(...)

Visando buscar subsídio para elucidar essa questão, a Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, por intermédio do Coordenador de sua Divisão de Licitações (Amauri Silva Alves), promoveu, via e-mail, diligência junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, através da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos (DEAME), que atendeu enviando uma informação da qual reproduziremos alguns excertos a seguir, além da anexação da sua íntegra junto ao processo.

Pela resposta oferecida, deduz-se que há um grupo enorme de produtos perigosos não submetidos à administração da Polícia Civil, através da DEAME, e, com isso, necessitando apenas que a empresa tenha em sua constituição o CNAE “Produtos Perigosos”, para estar apta a executar serviços relacionados a esses produtos. Vejamos:

(...)

Há uma gama enorme de produtos classificados como Produtos Perigosos, sem atribuição

**administrativa de regulação atribuída à PCMG.**

(...)

Como exemplificação: **é comum haver empresas que possuem em sua constituição o CNAE “Transporte de Produtos Perigosos”. Tal empresa pode realizar legalmente suas atividades transportando Gasolina, classificado como Perigoso (Cancerígeno Humano – grupo 1), sem necessidade administrativa regulatória de obter a Licença de Atividade PCMG/DEAME, pois a Gasolina, embora Produto Perigoso, não é PCE e, portanto, não abarcado pela Resolução SSP MG 5.416/1980.** (grifamos)

(...)

Diante das defesas opostas pela Recorrida neste tópico, cujos argumentos foram acatados e ampliados pela manifestação técnica da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, assim como pela resposta da Polícia Civil acima transcrita, da qual se extrai a confirmação que a empresa estará apta a executar os serviços de transporte de produtos perigosos, quando a sua classificação no CNAE seja compatível com essa atividade. Assim, diante do caso concreto, a licença emitida da Polícia Civil, apresentada no processo em sede de diligência (doc. SEI 7035849), quando analisada conjuntamente com a licença emitida pela Polícia Federal apresentada (doc. SEI 6734144), da qual faz remissão, atende as exigências editalícias, com relação à prestação de serviços relacionados a produtos perigosos, visto que na licença da Polícia Federal está explícita a classificação no CNAE quanto a transporte (CNAE 4930-2/03) e armazenamento (CNAE 5211-7/99) de produtos perigosos.

### **III.a.2) Da contestação à suposta alteração de endereço da Recorrida na licença junto à Polícia Civil apresentada em diligência:**

Neste ponto de sua peça recursal, a Recorrente relata divergência de endereço na licença junto à Polícia Civil, recebida em diligência. Vejamos:

(...)

Nada obstante a restrição legal no tocante à inovação documental, admitiu-se no presente pregão a apresentação de documentos novos pela EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA, inclusive a substituição de sua LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA junto à Polícia Civil, relativa ao exercício de 2022, por outra datada de 17/01/2024 com endereço divergente.

(...)

Sobre o assunto, a Recorrida retruca as alegações da Recorrente com os seguintes argumentos. Vejamos:

(...)

Além disso, fora realizada a devida diligência em 13 de março de 2024 solicitando esclarecimentos e foi enviado o devido protocolo datado de renovação da licença antes da data de participação da licitação em 17/01/2024 e Licença 2024 emitida na mesma data (Já com endereço novo – galpão 2).

(...)

Sobre o tema ora tratado, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, manifestou conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

No tocante ao endereço, ambas as licenças apresentadas constam Av. Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201, Vila Cristina, Betim/MG. Logo, não há que se falar em endereços divergentes.

(...)

Depois das manifestações da Recorrente, da Recorrida e da unidade técnica (Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS), compulsamos o processo e constatamos, nos diversos documentos acostados, que, naqueles onde existe um endereço, estes referem-se a uma mesma numeração externa, que coincide com aquela constante do contrato social da Recorrida. Vejamos:

(...)

Parágrafo primeiro: a sociedade mantém sede na Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, nº 3201, galpão 2, módulo 2, Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim - MG, CEP 32.675- 515.

(...)

Como a escolha do endereço de qualquer empresa é um ato de vontade, decidido através daqueles que a representam, não pretendemos tecer maiores comentários sobre esse tema, visto que a qualquer momento isso pode ocorrer, independente da opinião de terceiros, sendo exigido apenas a prestação das informações, referentes à alteração do endereço ocorrida, aos órgãos públicos competentes, para fins de direito. E se o questionamento ora tratado tiver ocorrido, no sentido de invalidar a licença, não me parece o melhor argumento, pois a validade do documento compete sempre a quem o emite.

### III.b) Da afirmação da Recorrente de que área de armazenagem disponibilizada pela Recorrida seria menor que a exigida no edital:

Neste ponto de suas razões, a Recorrente reproduz trechos e uma tabela do edital para tentar dar ênfase na sua argumentação, apontando: que a área disponibilizada (galpão 2) seria aquém do tamanho exigido; que um acréscimo posterior de área seria ilegal, uma vez que o relatório apresentado pela ocasião da vistoria não indica outro módulo extra; que nas fotos apresentadas não se percebe a área de bloco; que qualquer negligência da “Comissão de Licitação”, quanto a essa exigência, causaria um desequilíbrio entre os concorrentes; que ao final restou provado que a licitante Recorrida não possui a área exigida. Vejamos:

(...)

Sobre as áreas de armazenamento exigidas, o edital preconiza de forma clara:

#### **“4.3.1.2 – REQUISITOS MÍNIMOS DE ARMAZENAMENTO (AMBIENTES):**

**A CONTRATADA deverá disponibilizar para uso da CONTRATANTE ambientes que devem atender as seguintes especificações:**

**a) Áreas de recepção, triagem, armazenamento, expedição etc., adequadas para o armazenamento dos bens, em posições paletes, contendo mobiliários e equipamentos necessários e em número suficiente para a correta execução do serviço (empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos etc.), inclusive sistemas de tecnologia de informação de gerenciamento, de forma a permitir a preservação e o controle total e diário dos bens;**

**b) A organização das posições paletes (paletização) da área será realizada pela CONTRATADA (com área de armazenagem toda identificada e endereçada, de modo a facilitar a armazenagem, separação e localização dos bens dentro do estoque –por rua, prédio, nível e posição, correspondendo um código de rastreabilidade numérico);**

**c) Área de armazenagem deverá ser toda identificada e endereçada, de modo a facilitar a armazenagem, separação e localização dos bens dentro do estoque (por rua, prédio, nível e posição, correspondendo um código de rastreabilidade numérico);**

**d) Cada endereço permitirá até 01 (um) bem (SKUs –Stock Keeping Unit), observando-se um único prazo de validade (item e lote);**

**e) Disponibilização de toda a estrutura de colocação e operacionalização dos paletes, incluindo os equipamentos e a mão de obra necessária também serão de responsabilidade da CONTRATADA, considerado o dimensionamento estimado de estoque abaixo:” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).**

(...)

A tabela em questão é a seguinte:

(...)

Dimensionamento de Estoque			
Setor	Posições Pallet	M² Bloco	Módulos de Mini Porta Palletes
Consumo	145	0	0
Permanentes Novos	92	1.433	0
Permanentes Reaproveitamento	85	635	0
Manutenção	0	130	49
Total	322	2.198	49 módulos - 197 prateleiras
<b>Qtde Considerada no Layout</b>	<b>332</b>	<b>2.312</b>	<b>72 módulos - 288 prateleiras</b>
Obs:	15% de ociosidade	41% - Ociosidade + Corredores	47% Ociosidade
<b>Área total interna</b>		<b>3.983 m²</b>	

(...)

Como se vê, segundo o edital, a área total interna exigida para o ambiente de armazenagem é de 3.983m<sup>2</sup>.

O “galpão G2 - Armazém 02” oferecido pela EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA não cumpre a exigência editalícia, como se constata na tabela abaixo informada pelo proprietário do imóvel, com o dimensionamento de todos os galpões do complexo onde estão situadas as instalações da licitante



vencedora:

(...)

CONDOMÍNIO DE GALPÕES - LOGS COMERCIAL PROPERTIES										
Galpão	Armazenagem (m²)	sem 1º piso (m²)	Mezanino (m²)	Cobertura Docas (m²)	Beiral Docas (m²)	Total Parcel (m²)	Fração Ideal (%)	Área Comum (m²)	TOTAL GERAL (m²)	
G1 - Armazenagem 01A	0,00	170,63	170,67	68,25	1.456,90	0,03	26,64	1.484,64		
G1 - Armazenagem 01B	1.276,00	0,00	168,75	210,25	67,50	1.662,50	0,03	31,80	1.714,30	
G1 - Armazenagem 01C	1.361,00	34,10	168,75	94,90	41,54	1.700,29	0,06	34,64	1.734,93	
G1 - Armazenagem 02	4.488,71	34,10	506,25	405,40	376,54	5.810,90	0,11	110,54	5.921,44	
G1 - Armazenagem 03A	1.498,50	0,00	168,76	210,25	67,50	1.885,01	0,04	37,18	1.922,19	
G1 - Armazenagem 03B	1.501,01	0,00	167,76	210,25	67,50	1.891,52	0,04	37,21	1.928,73	
G1 - Armazenagem 03C	1.280,87	93,56	171,61	94,90	43,63	1.684,47	0,03	33,14	1.717,61	
total	12.407,95	278,76	1.322,51	1.213,82	596,86	16.020,88	0,17	319,14	16.340,02	
G2 - Armazenagem 01	2.797,76	89,29	158,14	304,45	119,76	3.469,40	0,05	53,86	3.523,26	
G2 - Armazenagem 02	2.598,75	89,29	166,25	406,70	170,01	3.361,00	0,08	74,96	3.435,96	
G2 - Armazenagem 03	3.614,49	93,56	170,98	251,92	111,74	4.243,69	0,06	63,90	4.307,59	
total	8.971,00	272,14	1.305,76	1.067,07	402,51	11.960,88	0,18	192,72	12.153,60	
G3 - Armazenagem 01	1.947,41	93,56	414,38	317,77	141,12	2.914,25	0,06	57,33	2.971,58	
G3 - Armazenagem 02	1.595,20	93,56	109,37	247,83	111,15	2.167,11	0,05	46,96	2.214,07	
G3 - Armazenagem 03	1.378,39	33,56	210,01	189,05	77,32	1.798,32	0,04	35,28	1.833,60	
G3 - Armazenagem 04	1.305,30	93,56	109,37	247,83	111,15	2.167,11	0,05	46,96	2.214,07	
total	6.226,39	310,24	1.343,11	1.004,45	440,75	9.482,79	0,13	186,52	9.669,32	
G4 - Armazenagem 01	2.131,63	93,57	403,75	354,55	154,89	3.248,39	0,06	62,78	3.311,17	
G4 - Armazenagem 02	2.131,63	93,57	403,75	354,55	154,89	3.248,39	0,06	62,78	3.311,17	
total	4.263,26	187,14	807,50	709,10	309,78	6.496,78	0,11	125,56	6.622,34	
G5 - Armazenagem 01	1.427,63	93,57	310,75	214,55	96,89	2.149,39	0,04	42,09	2.191,48	
G5 - Armazenagem 02	1.427,63	93,57	310,75	214,55	96,89	2.149,39	0,04	42,09	2.191,48	
total	2.855,26	187,14	621,50	429,10	193,78	4.298,78	0,09	84,18	4.382,96	
G6 - Armazenagem 01	890,89	93,57	193,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60	
G6 - Armazenagem 02	890,89	93,57	193,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60	
total	1.781,78	187,14	386,50	219,10	103,78	2.690,28	0,06	52,92	2.743,20	
Galvão 07 - Armazenagem 01	1.281,25	93,67	194,25	109,55	51,89	1.726,61	0,03	34,11	1.760,72	

(...)

Ao invés de 3.983m<sup>2</sup> de área de armazenagem, a licitante vencedora oferece 2.598,75m<sup>2</sup> para esse fim. A título de curiosidade, nem mesmo a área total do ambiente utilizado pela empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA — somando a parte administrativa, mezanino, cobertura das docas, beiral das docas, mais a fração ideal das áreas comuns — chega à metragem exigida, alcançando apenas a metragem de 3.854,36m<sup>2</sup>, como se vê na última célula à direita dos números do “galpão G2 - Armazém 02”.

Da mesma forma que é antijurídico e ilegal a inclusão de novos documentos, qualquer acréscimo de área e/ou módulo de galpão pertencente ao condomínio, que posteriormente for apresentado pela licitante, não deverá ser analisado, tendo em vista a superação desta fase em face da vistoria técnica.

O relatório de vistoria técnica elaborado pelo Ministério Público não faz menção a nenhum outro módulo extra. Logo como inexistiu a validação de outra área no momento da vistoria realizada, momento este dedicado e oportuno, qualquer apresentação posterior de complemento de área deverá ser impugnado e não aceito.

Fundamentado nos fatos acima, percebe-se a não existência da área de bloqueio, conforme depreende-se das fotos.

A área de bloqueio é claramente especificada no edital, representando 2.312 m<sup>2</sup>, e, portanto, não há que se confundir com posições pallets verticalizadas.

Importante esclarecer que a precificação de todos os licitantes participantes é realizada em estrito respeito ao termo de referência e em seu fiel cumprimento. Qualquer negligência, omissão ou não observância das exigências contidas no edital por parte da Comissão de Licitação prejudicará os licitantes que realizaram o balizamento do preço ofertado frente às exigências que deveriam cumprir.

Ante o exposto, resta comprovado que a empresa declarada vencedora não possui a área solicitada no edital e logo não atende a especificação mínima solicitada, devendo a mesma ser desclassificada.

(...)

Sobre o questionamento em relação à área disponibilizada, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente, destacando o trecho do edital que disciplina essa matéria, e afirma que a vistoria física foi devidamente aprovada, não tendo, portanto, nenhuma irregularidade ou desconformidade em relação às exigências do edital. Vejamos:

(...)

(...) Veja ainda, que no edital é exigida área total de 3.983m<sup>2</sup>, sendo: 2.312 blocados (no chão) e 332 posições paletes.

Deste modo, a área disponível do galpão de 2.598,75m<sup>2</sup> é mais que suficiente para atendimento, considerando ainda que, possuímos 3.456 posições paletes verticalizadas, atendendo a área exigida na totalidade.

Tal informação pôde ser verificada presencialmente em visita técnica no dia 02 de fevereiro de 2024 no qual fora aprovada nos estritos termos do subitem 4.3.1.7. do edital que dispõe:

(...)

“4.3.1.7 – VISTORIA DA ESTRUTURA FÍSICA (...)

(...)



Aprovada a vistoria da estrutura física, nada há de irregular ou desconforme, tão somente a irresignação da Recorrente constando do relatório de visita técnica o atendimento de item por item conforme se verifica do documento oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Deve se ter em mente que é o próprio edital, ou seja, o instrumento que vincula as partes, que determina expressamente o que se deveria verificar na vistoria física, e após a vistoria o que se verificou foi o pleno atendimento. Ademais, vem do Superior Tribunal de Justiça, a seguinte decisão:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

(...)

Desta forma, devidamente comprovado o atendimento pleno ao edital, pois a proposta apresentada pela EMF – ora Recorrida é uma proposta séria e que atende às exigências do Edital, descabida é a alegação da Recorrente de não atendimento a área do galpão, partindo de premissas falsas quanto a área a ser atendida.

(...)

No tocante ao questionamento referente ao tamanho da área física disponibilizada, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, ratificando o posicionamento da licitante Recorrida, posicionou conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

A recorrente sustenta que área do galpão da empresa EMF não alcança a metragem exigida no edital. Todavia, tal alegação não procede. Nos termos do item 4.2, Planilha de Composição do Preço Global da proposta e Apenso VI do Termo de Referência, Tabela 1- Formação do Preço de Referência, foi estimada a metragem de 3.800 m<sup>2</sup>.

A própria SIMAS Logística afirma em sua peça recursal que "a área total do ambiente utilizado pela empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA — somando a parte administrativa, mezanino, cobertura das docas, beiral das docas, mais a fração ideal das áreas comuns — chega à metragem exigida, alcançando apenas a metragem de 3.854,36m<sup>2</sup>".

Portanto, além de se tratar de metragem estimada (conforme título da própria tabela, “**QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA/MÊS**”), resta indubitável que a EMF atende à metragem exigida no edital. Inclusive, constata-se que **a Contratante exige apenas a metragem (m<sup>2</sup>) total estimada de 3.800m<sup>2</sup>** para início da execução contratual (valor que será pago à CONTRATADA), prevendo, inclusive, a possibilidade de revisão dessa metragem estabelecida (manutenção, redução ou ampliação), somente após 01 ano de execução do contrato.

**Em relação à alegação de que a área de bloqueio não atende**, importante ressaltar que a área exigida em edital é a área total de armazenamento, nos termos da Planilha de Composição de Preços, item 4.2, já comprovadamente atendida pela empresa. **Não há, no instrumento convocatório, qualquer exigência relacionada a área mínima de bloqueio.**

Ressalta-se, por fim, que ainda que se considerasse a hipótese de uma metragem maior, a metragem cúbica atende, uma vez que a empresa EMF poderá verticalizar os bens, atendendo operacionalmente de forma segura e sem nenhum obstáculo.

(...)

Sobre este ponto, a recorrida dispõe que seu galpão fora aprovado integralmente no laudo de vistoria, não restando dúvidas acerca do atendimento de todos os requisitos contidos no edital. Assevera, ainda, que **além do galpão, houve a avaliação e confirmação de todos os equipamentos e demais exigências como empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos, bem como sistemas.**

**Restou verificado pelo MPMG que área total do ambiente utilizado pela empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA, incluindo a parte administrativa, mezanino, cobertura das docas, beiral das docas, mais a fração ideal das áreas comuns, atende à metragem exigida no edital**, até porque trata-se de metragem estimada (conforme título da própria tabela, “**QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA/MÊS**”).

Insta salientar que **a Contratante exige apenas a metragem (m<sup>2</sup>) total estimada de 3.800m<sup>2</sup>** para início da execução contratual (valor que será pago à CONTRATADA), prevendo, inclusive, a possibilidade de revisão dessa metragem estabelecida (manutenção, redução ou ampliação), somente após 01 ano de execução do contrato.

Em relação à área de bloqueio não atende, importante ressaltar que a área exigida em edital é a área

total de armazenamento, nos termos da Planilha de Composição de Preços, item 4.2, já comprovadamente atendida pela empresa. Não há, no instrumento convocatório, qualquer exigência relacionada a área mínima de blocado.

Ainda que se considerasse a hipótese de uma metragem maior, a metragem cúbica atende, uma vez que a empresa EMF poderá verticalizar os bens, atendendo operacionalmente de forma segura e sem nenhum obstáculo.

Aprovada a vistoria física, não há que se falar em irregularidade ou desconformidade, visto que foram atendidos os requisitos editalícios. Como o edital é o instrumento que rege o certame, não se pode criar formalismos exarcebados que prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Destarte, é sabido que a licitação visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, 'in verbis':

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A licitação se caracteriza como procedimento formal, contudo, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem resultar na imposição de formalismos exagerados, já que o procedimento tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ao mesmo tempo que busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Seguindo esta linha de inteligência, o TJMG assim se manifesta:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

- Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG- Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021) (grifamos)

(...)

Das estimativas editalícias, referentes à área física a ser disponibilizada pela licitante vencedora. Vejamos:

(...)

#### 4.1 – DA JUSTIFICATIVA DO CÁLCULO ESTIMATIVO DOS QUANTITATIVOS APURADOS

No tocante a franquia dos serviços de distribuição/transferência, foi analisado histórico que demonstrou volume movimentado médio de 414 m<sup>3</sup> por mês (Tabela 1). Sendo assim, e considerando o histórico crescimento da demanda, estima-se movimentação média de 500 m<sup>3</sup>/mês.

Setor	Volume Movimentado			Peso		
	Máximo	Média	Mínimo	Máximo	Média	Mínimo
Consumo	13	10	6	3.043	2.417	1.972
Permanentes Novos	230	132	10	12.927	8.431	818
Recolhimento	1.197	154	0	1.197	10.636	8
Doação	142	41	0	8.126	2.736	0
Mudanças	203	75	0	12.565	4.729	0
Manutenção	3.325	2.494	1.663	922	691	461
<b>Total</b>	<b>1.789</b>	<b>414</b>	<b>18</b>	<b>38.780</b>	<b>29.621</b>	<b>1.259</b>

Tabela 1

Com relação ao serviço de armazenamento, a empresa de consultoria Qlog realizou análise técnica para calcular a área média necessária para armazenamento dos bens do MPMG.

Assim, considerando que o Centro de Distribuição do MPMG concentra boa parte das aquisições de materiais permanentes e de consumo da instituição, sugere-se a franquias mensal de 3983 m<sup>2</sup>, conforme justificativa e planilha abaixo, apresentada pelo diagnóstico da Consultoria:

Dimensionamento de Estoque			
Setor	Posições Paleta	M <sup>2</sup> Blocado	Módulos de Mini Porta Palletes
Consumo	145	0	0
Permanentes Novos	92	1.433	0
Permanentes Reaproveitamento	85	635	0
Manutenção	0	130	49
<b>Total</b>	<b>322</b>	<b>2.198</b>	<b>49</b>
<b>Qtde Considerada no Layout</b>	<b>332</b>	<b>2.312</b>	<b>72 módulos - 288 prateleiras</b>
<b>Obs.:</b>	<b>15% de ociosidade</b>	<b>41% - Ociosidade + Corredores</b>	<b>47% Ociosidade</b>
<b>Área total interna</b>			<b>3.983 m<sup>2</sup></b>

Os dados de ociosidade foram calculados com base no desenho do layout do dimensionamento do estoque. Levando em consideração que não possuímos um desenho específico de cada produto, em relação às posições paletes, a ociosidade leva em consideração a disponibilidade de espaço dos produtos, no bloco, a ociosidade leva em consideração o espaço dos corredores, acesso e movimentação, e a área destinada aos mesmos. Em relação aos módulos de mini porta paletes, a ociosidade calculada foi devido ao fato de que foi considerado porta paletes para utilização de mini porta paletes, ou seja, os primeiros níveis compostos de mini porta paletes. A partir dos cálculos realizados a área encontrada com base no layout foi de 3.983m<sup>2</sup>

Tabela 2

Vale destacar que o planejamento da referida contratação é uma proposta inédita no âmbito do MPMG, sem histórico de contratação anterior e que por essa razão o levantamento dos quantitativos seguiu a recomendação no item 24 do Parecer da AGU Parecer nº 00630/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (Proc. nº 23074.048226/2020-85) que diz:

“24. (...) para melhor justificar a necessidade da contratação, a Administração deverá juntar manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem licitados, com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: consumo de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas), pois as informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas (...).”

Dado a devida importância para que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviço, foi elaborado estudo técnico de forma detalhada (ETP - Conclusão Estudo Técnico Preliminar - Operador Logístico doc. 5064386 do SEI 19.16.3904.0055155/2023-69) na fase de planejamento, abarcando a real e inadiável necessidade de atendimento da demanda, indicação de soluções ofertadas pelo mercado e melhor alternativa para atendimento, com demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e identificação de riscos.

Para elaboração do ETP foi utilizado o Relatório Detalhado pela consultoria QLOG CONSULTORIA através do contrato n. 163/2021 (doc. 5063857 processo SEI do SEI 19.16.3904.0055155/2023-69) onde consta a média mensal de movimentação de bens, dimensionamento do estoque de bens de consumo/ permanente/reaproveitamento, tempo em estoque e outros relatórios constantes do diagnóstico da consultoria.

(...)

Depois de todo o exposto neste ponto, respaldado, principalmente, pela manifestação técnica da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, e com base nas previsões editalícias, além daquelas apresentadas pela licitante Recorrida, no tocante ao tamanho da área física disponibilizada e devidamente vistória pela área técnica, não podemos deixar de considerar algumas condições: que o tamanho da área é aproximado, obtido através de previsão de demanda, baseada em uma MÉDIA do histórico de movimentação da Casa; que, para se chegar no quantitativo constante do edital, foram feitos cálculos somando os tamanhos das áreas ocupadas pelos paletes, mais os percentuais das áreas ociosas entre eles, chegando a uma metragem de área física média. Como visto, diante dessa singela explanação, não poderíamos exigir um tamanho de área física absoluto, quando, para se chegar na área pretendida, foram realizados cálculos aproximados. Ainda mais que essa medida aproximada consta explícita (e implícita) no próprio edital, conforme acima exposto. Diante das argumentações aqui trazidas, não vislumbramos razões à Recorrente, e o recurso, portanto, não deve prosperar neste quesito.

A licitante Recorrida forneceu esclarecimentos cruciais ao afirmar que dispõe da área total solicitada, uma declaração que encontra respaldo na avaliação técnica realizada pela equipe competente. De fato, a área técnica concluiu de forma inequívoca que a extensão física da empresa atende plenamente às exigências operacionais do Ministério Público. Essa conclusão foi ainda mais reforçada pelo resultado favorável obtido durante a vistoria física conduzida, confirmando a conformidade das instalações com as especificações requeridas. Portanto, diante da consistência dessas informações e da validação por parte da área técnica, torna-se evidente que as alegações do licitante recorrido são legítimas e substanciais, não deixando margem para contestação.

A manifestação da área técnica (doc. 7131550) constatou que a área do galpão da empresa EMF possui a metragem estimada de 3.800 m<sup>2</sup>, o que corrobora ainda mais a assertiva da licitante recorrida quanto à sua capacidade de atender às demandas do Ministério Público. Essa constatação técnica reforça a robustez dos argumentos apresentados pela parte recorrida, uma vez que evidencia de forma objetiva a adequação da área física disponibilizada às especificações estabelecidas no edital.

### **III.c) Da afirmação da Recorrente sobre a suposta falta de comprovação de experiência da Recorrida, através dos atestados técnicos apresentados:**

Neste trecho de sua peça recursal, a Recorrente inicia sua argumentação apontando os tipos de serviços que, supostamente, os atestados técnicos da licitante Recorrida deveriam abranger, e, em seguida, contesta o volume de serviços informados em um dos atestados (Oriente Farmacêutica), alegando que *“a informação é no mínimo esdrúxula”*, questionando, inclusive, a idoneidade desse documento, afirmando que o *“atestado demonstra fortemente indícios de falsidade”*, sugerindo realizar diligência para fins de apuração, ressaltando que o tamanho do imóvel utilizado pela Recorrida, à época, não comportava o volume de serviços informado, e inclui alguns *prints* de documentos para tentar ilustrar sua tese, além de tecer comentários sobre alguns dos demais atestados. E, para finalizar, ainda afirma que os atestados não contemplam: a *atividade de armazenamento*; o *tempo da prestação dos serviços*; e o *quantitativo de 50%*. Vejamos:

(...)

De todo modo, para bem compreender o real significado desse objeto, é indispensável conferir as licenças exigidas pelo edital. A partir dessa leitura, verifica-se que haverá transporte de carga (pois se exige autorização junto à ANTT, item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “d.6”), mas também se exigem licenças para: o transporte e o armazenamento de produtos perigosos (item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “b”); o transporte de produtos químicos (item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “c”); a distribuição, o transporte e a armazenagem de saneantes, de domissanitários, de produtos de limpeza e de produtos alimentícios (item “9.2.1” do Termo de Referência, letras “d2”, “d3”, “d4” e “d5”).

A EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA juntou declaração da empresa ORIENTE FARMACEUTICA, que atestou a atividade de armazenamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares em volume superior a 26.000 pallets. Essa informação é no mínimo esdrúxula, tendo em vista que a mesma, a época do atestado possuía um imóvel de 1.287,66 metros quadrados, conforme comprova-se pela tabela informada pelo proprietário do imóvel.

(...)

A empresa declarada vencedora em seu devaneio mais alucinógeno, diz ter armazenado um número superior a 26 mil posições pallets em uma área de armazenagem de 1.287,76 metros quadrados. Ressaltasse novamente, que este mesmo endereço fora o apresentado no atestado.

Diante desta prova inequívoca, pugnamos a Vossa Senhoria para que realize diligências junto a empresa declarada vencedora, para que apresente notas fiscais dos serviços prestados durante o período informado, e também as notas fiscais de entrada e saída dos produtos, afim de comprovar tal movimentação de armazenagem, tendo em vista que o imóvel que ela possuía não comportava tal volume de armazenagem.

Ante o exposto, este atestado demonstra fortemente indícios de falsidade, no tocante a prestação dos serviços no volume informado. Motivo pelo qual faz-se necessário a realização das diligências de apresentação de documentos complementares comprobatórios.

E, na hipótese de ser comprovado que houve a apresentação de documentação falsa, a licitante

deverá ser desclassificada de ofício.

(...)

Analisando os demais atestados:

A HEMOBRÁS certifica a atividade de transporte de medicamentos.

A HIPOLABOR relata o transporte de mercadorias em cadeia fria, DTA, desembarço e transporte aduaneiro de medicamentos, matéria-prima, insumos e produtos acabados.

A SANVAL documenta o transporte de mercadorias em cadeia fria, o monitoramento e registro contínuo de temperatura online, planilhas, registros de qualidade e dataloggers.

O Estado de Minas Gerais atestou o transporte rodoviário de medicamentos, materiais médico-hospitalares, uniformes, materiais de limpeza.

Um rápido contraste das exigências editalícias com a documentação trazida pela concorrente permite perceber que não há prova de experiência da EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA com:

\* o transporte e o armazenamento de produtos perigosos;

\* o transporte de produtos químicos;

\* a distribuição, o transporte e a armazenagem de saneantes, de domissanitários e de produtos alimentícios.

Ainda neste sentido os atestados não atestam atividade compatível com o objeto licitado, tendo em vista que somente fora comprovado atividade de transporte de medicamentos que nem sequer e objeto deste edital.

(...)

Sobre o assunto ora tratado (experiência), a Recorrida inicia sua contestação destacando trechos do edital que, no seu entendimento, definem o teor dos atestados a serem apresentados, e também reproduzindo excertos da legislação correlata (art. 30, §3º, da Lei 8.666/93) e de jurisprudência (TJRS, AI nº 70033139700, 2ª Civil, 26/10/2010) sobre o tema. E, em seguida, rebate as críticas apresentadas diretamente a um dos atestados (Oriente Farmacêutica), se colocando à disposição para realização de diligências e se prontificando a exibir as notas fiscais referentes aos serviços mencionados nesse documento. E, por último, argumenta sobre a possibilidade de se apresentar, em sede de diligência, novos atestados, caso seja necessário e conveniente para complementar a comprovação de sua experiência. Vejamos:

(...)

Inicialmente, é preciso identificar qual é o verdadeiro objetivo da licitação e quais são as exigências da qualificação técnica e no caso concreto, extrai-se do próprio edital que a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL AQUELE COM SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA.**

Cita ainda, que a capacidade técnica será comprovada com **SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA ESPECIFICADAS NO ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, BEM ASSIM NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB.**

Daí que a ora Recorrida apresentou satisfatoriamente, os atestados de qualificação técnica de logística e atinente a sua atividade principal junto ao contrato social e perante a cadastro de pessoas jurídicas da SRFB.

VIDE, por exemplo o atestado da Oriente, no qual, caso seja necessário poderemos **COMPROVAR** (via diligência) mediante o envio de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e por óbvio que as posições dos paletes mencionadas, no quantitativo de 26.000 (vinte e seis) não ficarão (sic) armazenadas ao mesmo tempo no galpão.

O que se extrai do atestado de capacidade técnica é que esse volume representa a movimentação durante a vigência do contrato com o cliente, com entradas e saídas de mercadorias, procedimento similar ao que será realizado ao MPMG.

Veja ainda, que a peça recursal **NÃO** cita o atestado de capacidade técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO para os serviços de Armazenamento e Transferência, o que o faz, por (sic) de forma consciente para tentar transparecer o não atendimento.

O fato é que todos os atestados de capacidade técnica apresentamos comprovam todas as exigências, tanto em armazenagem, quanto transporte, que é o objeto primário e secundário deste edital.

(...)

Ademais, os demais atestados ofertados são adequados pois similares ao objeto do presente certame não podendo ser invalidado já que não causam qualquer desequilíbrio entre os interesses da Administração Pública e a preservação da competitividade, pois são COMPATÍVEIS E SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, encontrando amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93:

(...)

Ou seja, a finalidade da apresentação de atestados de capacidade técnica justifica-se pela intenção do legislador de que a empresa a contratar com a Administração pública tenha CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUTAR O CONTRATO.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital e procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (Mandado de Segurança 5.606-DF). Da Jurisprudência colhe-se:

(...)

Enfim, tem-se que os atestados de capacidade técnica, servem para demonstrar a capacidade da empresa, mormente, já tendo prestados os serviços para a própria ORIENTE, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, HEMOBRÁS, HIPOLABOR, SANVAL, ESTADO DE MINAS GERAIS no qual em sua somatória atendem e extrapolam o exigido no edital.

Desta feita, não se tem dúvida que se soma aos atestados do próprio órgão, vários outros que foram colacionados e se referem ao mesmo objeto do edital, como aqueles emitidos por laboratórios e empresas que necessitam do transporte dos materiais aqui tratados, sendo certo que a lei é clara ao exigir atestados compatíveis com aqueles específicos demandados pelo edital e não idênticos, e por isso não podemos descartar referidos atestados que se agregam a todos os demais.

A ora Recorrida cumpriu com robustez tal item, apresentando atestados de capacidade técnica que não deixam dúvidas quanto a aptidão técnica para exercício desta atividade.

(...)

Sob qualquer prisma, é ainda imperioso registrar que havendo alguma dúvida sobre o atendimento, poderão ser realizadas novas diligências para fins de verificação do atendimento da qualificação técnica, caso seja necessário, medida em pleno acordo com a jurisprudência tranquila dos Tribunais de Contas, mesmo porque, novamente, trata-se de documento meramente declaratório, que comprova condição preexistente.

Na forma do edital, é possível ampliação de diligências para documentos “meramente declaratórios”: A falta, incompletude, ou incorreção de qualquer documento com teor exclusivamente declaratório por parte do Licitante, para fins de habilitação, poderá ser objeto de saneamento na própria sessão, ou de diligenciamento por parte da comissão.

(...)

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação da empresa para efeitos habilitatórias e sendo aferido mediante vistoria da estrutura física, análise dos atestados e prova de conceito não há mais o que se discordar do pleno atendimento as condições de habilitação devendo ser mantida a decisão, e caso seja necessário, outras diligências poderão ser realizadas.

A ora Recorrida, deixou de anexar vários atestados pois entendeu suficiente o número já apresentado, conquanto, caos entendam necessária, poderá ser aferido mediante novo diligenciamento os atestados preexistentes a abertura desta certame, tais como da ECO DIAGNÓSTICA LTDA., LABORATÓRIO GLOBO LTDA, CEPALAB, que irão comprovar que a EMF possui expertise em armazenagem e transporte em medicamentos, produtos refrigerados, produtos químicos, perigosos e por isso atende ao edital.

(...)

No tocante ao assunto tratado neste tópico (experiência da Recorrida), a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, ratificou, novamente, o posicionamento da licitante Recorrida, conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

Em relação à comprovação de experiência da vencedora na atividade objeto da contratação, a recorrida aduz que apresentou satisfatoriamente os atestados de qualificação técnica de logística e atinente a sua atividade principal junto ao contrato social e perante o cadastro de pessoas jurídicas

da SRFB.

Sobre referida exigência, o edital dispõe que:

“9.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL:

9.2.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, de forma compatível com o objeto deste instrumento em características, quantidades e prazo.

a.1) será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços licitados;

a.2) será considerado compatível aquele que contemple serviços continuados de logística integrada, objeto deste instrumento;

a.3) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.4) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no estatuto/contrato social registrado na junta comercial competente, bem assim no cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB;

a.5) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ao) conter comprovação mínima de:

a.5.1) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ/MF, endereço, telefone, fax, e-mail);

a.5.2) local e data de emissão;

a.5.3) nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

a.5.4) período de prestação dos serviços;

a.5.5) declaração do emitente do atestado de que a prestação de serviços ocorreu de forma satisfatória, com indicação do atendimento, do cumprimento de prazos e demais condições dos serviços.

a.6) Não serão aceitos atestados ou declarações emitidas em nome de empresa subcontratada pela licitante, nem de qualquer outra empresa que não seja a própria licitante;

a.7) Não terão validade, para fins do disposto acima, atestados ou declarações fornecidas por empresas filiais de mesma matriz e/ou empresas de um mesmo grupo econômico.

b) Serão aceitos, na licitação, tão somente atestados de capacitação técnico-operacional em que constem a licitante como empresa executora. Caso tenha havido alteração na razão social, e no atestado de capacidade técnica tenha constado o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial”

**Os documentos atestam a execução de serviços similares aos licitados em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços, notadamente no que tange à exigência do item 9.2.2, a.2 (serviços continuados de logística integrada), assim como possuem tempo da prestação dos serviços: (grifamos)**

(...)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS, estabelecida à ROD BR 101 NORTE, S/N, QUADRAD LOTE 06 BLOCO B05, ZONA RURAL, GOIANA/PE, CEP 55.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.607.851/0002-27, declara para os devidos fins, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMF LOGÍSTICA, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201, Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/0001-07, executa por meio do Contrato nº18/2019 o serviço abaixo relacionado:

**OBJETO: SERVIÇO CONTÍNUO DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA MULTIMODAL INTEGRADA:** GRUPO I, ITENS I E II (SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE MEDICAMENTOS +2°C A +8°C, E SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE MEDICAMENTOS +15°C A +30°C). Incluído, dentre outras atividades inerentes ao serviço, o monitoramento e registro contínuo de temperatura online e dataloggers, roteirização e registros de qualidade.

<b>PERÍODO CONTRATUAL:</b>	12 (Doze) meses.
<b>PRAZO DE VIGÊNCIA:</b>	25/09/2019 a 25/09/2020.
<b>1ª RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:</b>	25/09/2020 a 25/09/2021.
<b>2ª RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:</b>	25/09/2021 a 25/09/2022.
<b>3ª RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:</b>	25/09/2022 a 25/09/2023.
<b>CARGA TRANSPORTADA:</b>	Medicamento (Fator VIII de coagulação - Recombinante)
<b>CONDIÇÃO DE TRANSPORTE:</b>	Temperatura controlada na faixa de 2°C a 8°C e 15 a 30°C
<b>LOCAIS DAS OPERAÇÕES:</b>	Origem: Armazém de medicamentos da HEMOBRÁS (Goiana/PE). Destino: HEMOCENTROS das capitais das regiões: Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Norte (apenas Belém e Palmas).

(...)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A HPOLADOR FARMACÊUTICA LTDA., estabelecida à ROD BR 381, S/N, KM 12,3, Distrito Industrial Simão da Cunha, Sabará/MG, CEP 34735-010, inscrita no CNPJ sob o nº 33.570.720/0001-10, declara para os devidos fins, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMF LOGÍSTICA, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201, Bairro Vila Cristina, Betim/MG, CEP 32675-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/0001-07, cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas.

◆ Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa à HPOLADOR, podem-se destacar as seguintes:

- Serviços de transporte de mercadorias em CADEIA FRIA sob controle de temperatura +2°C a + 8°C e 15° a 25° (graus Celsius) e MCO.
- Serviços de OTA, desembarque, transporte aduaneiro.

Início de operação	26/08/2022 a 25/08/2023.
Volume da operação	911 (novecentos e onze) paletes padrão europeu.
Locais das operações	Origem: Sabará/MG, Belo Horizonte/MG, Montes Claros/MG, Guarujaçu/SP e Santos/SP. Destinos: todos os Estados Brasileiros.
Valor da carga	R\$ 439.683.279,32 (Quatrocentos e trinta e nove milhões e seiscentos e oitenta e três mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).
Em porcentagem	97.950 Km. (noventa e sete mil e novecentos e cinquenta) quilômetros.
Carga transportada	Medicamentos, matéria-prima, insumos, produtos acabados.
Peso transportado	8.021.125 kg (Oito milhões e vinte e um mil e cento e vinte e cinco) quilos.
Temperatura	2° a 8° C graus, 15° a 25° C graus e seco.

Já é momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.

Por ser verdade, firmo o presente.

Belo Horizonte/MG, 04 de outubro de 2023.

  
  
 Gerson Paschoa  
 19.570.720/0007-66  
 I.E.: 967.425.959-5235  
 HPOLADOR FARMACÊUTICA LTDA  
 Av. das Indústrias, 263  
 Distrito Industrial - CEP 34646-621  
 P. MONTES CLAROS - MG

HPOLADOR FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ nº 05.151.226/0001-07  
 HPOLADOR FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ nº 33.570.720/0001-10  
 HPOLADOR FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ nº 07.607.851/0002-27

(...)



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., estabelecida à Rua Chapim, nº 31, Bairro Chácara Resúndas Santa Teresinha, Contagem/MG, CEP 31268-150, inscrita no CNPJ sob o nº 41.068.710/0005-27, declara para os devidos fins, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMP LOGÍSTICA, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 5205, Bairro Via Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/0001-07, cumpre pontualmente com as obrigações assumidas.

◆ Dentro as atividades desempenhadas pela empresa à SANVAL, podem-se destacar as seguintes:

- Serviços de transporte aéreo de mercadorias em CADEIA FRIA sob controle de temperatura +2°C a + 8°C e +13°C a + 25°C (graus Celsius).
- Monitoramento e registro contínuo de temperatura on line, planilhas, registros de qualidade e diários.

Início da operação	02/01/2021 a 30/11/2023.
Volumen de operação	2.455 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco) volumes
Local das operações	Origem: Contagem/MG; Destino: território nacional.
Valor de carga	R\$ 128.677.908,69 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e setenta e sete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
Carga transportada	Medicamentos.
Peso transportado	756.675,53 (setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e setenta e cinco e cinquenta e cinco) quilos.
Temperatura	+2°C a + 8°C e +13°C a + 25°C (graus Celsius).

Até o momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.

Por ser verdade, firmo o presente.

Contagem/MG, 17 de junho de 2023.

Sergio Luis - Gerente de Logística



Até o momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.



(...)



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

CNPJ nº 19.377.514/0001-99

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, estabelecida no Edifício Gerado - 1º andar / Cidade Administrativa, Rodovia Presidente Tancredo Neves - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.005, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901, inscrita no CNPJ sob o nº 19.377.514/0001-99, declara para os devidos fins, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMP LOGÍSTICA, estabelecida à Rua Santa Catarina, nº 112, bairro Paço Cambó, Betim/MG, CEP 32667-456, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/0001-07, cumpre pontualmente com as obrigações assumidas no Contrato 91496370017.

Dentre as atividades desempenhadas pela empresa à SEDE, podem-se destacar as seguintes:

- Armazenamento e Transferência.

Até o momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, armazenamento, transferência, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.

Por ser verdade, firmo o presente.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

**Filipe Queiroga Figueiredo**  
Diretor de Gestão das Unidades Tecnológicas

**Henrique de Carvalho Vieira**  
Diretor de Gestão das Unidades Tecnológicas



Atestado de Capacidade Técnica SEDE/0017 1402004 001 1220-01-000140-2020/74 | pg. 1



(...)



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos para os devidos fins e efeitos que a empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA, nome fantasia EMF LOGÍSTICA**, CNPJ: 05.487.632/0001-09, Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201, Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, cumpre pontualmente com as obrigações assumidas no CONTRATO Nº 339039/06.2946.16/2018, oriundos do Pregão Eletrônico nº 75/2018, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA** prestando o serviço abaixo especificado em plenas condições, nos prazos estabelecidos.

Especificação	Origem	Destino
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAS MÉDICOS HOSPITALARES, UNIFORMES, MATERIAS DE LIMPEZA, DENTRO OUTROS	Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF/SZUSP, em Vespasiano/MG	Unidades prisionais e Socioeducativas sediadas no Estado de Minas Gerais

Atestamos ainda, que tal serviço é executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a referida empresa em sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Documento assinado eletronicamente por **Sander Junior Pinto de Oliveira, Diretor(a)**, em 11/05/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://mva.mg.gov.br/validacao/controlador\\_externo.php?acao=documento.comfirmar\\_empresa\\_documento\\_externo](http://mva.mg.gov.br/validacao/controlador_externo.php?acao=documento.comfirmar_empresa_documento_externo), informando o código verificador **46297100** e o código CRC **F43C9050**.

Referências: Processo nº 1450.01.0001262/2022-35 SEI nº 46297100

Atestado de Capacidade Técnica SEI\_2022/047 - NAC 46297100 SEI 1450.01.0001262/2022-35 / pg. 1



At 11:05:36 em 11/05/2022, o usuário Sander Junior Pinto de Oliveira, Diretor(a) assinou eletronicamente este documento. O código de verificação é 46297100 e o código CRC é F43C9050.

(...)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa **ORIENTE FARMACÉUTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, estabelecida à Rua D, n.º 45, Distrito Industrial Doutor Helio Pontagny Guimarães, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32113-409, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0002-531, declara para os fins habilitação técnica junto a PMS - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Pregão 253/2021, que a empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA, nome fantasia EMF LOGÍSTICA**, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3205, Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/000207, cumpre pontualmente com as obrigações assumidas.

- Dentro as atividades desenvolvidas pela empresa à **ORIENTE**, podem-se destacar as seguintes:
  - Armazenamento e movimentação: 26.304 pacotes, totalizando 1.103.200 volumes + Produtos armazenados: medicamentos e materiais médicos hospitalares.

Não há momento neste atestado em nossos arquivos que disculsem a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.

Por ser verdade, firmo o presente.

Contagem, 12 de abril de 2022.

*Sander Junior Pinto de Oliveira*

38.681.7301/0002-531  
ORIENTE FARMACÉUTICA  
COM. IMP. E EXP. LTDA  
Rua D, Nº 45 Dist. Ind.  
Dr. Helio Pontagny Guimarães  
CEP 32113-409 - Contagem - MG



At 15:36 em 11/05/2022, o usuário Sander Junior Pinto de Oliveira, Diretor(a) assinou eletronicamente este documento. O código de verificação é 46297100 e o código CRC é F43C9050.

(...)

As atividades que a recorrente alega que não há prova de experiência da EMF foram demonstradas nos atestados de capacidade técnica juntados, uma vez que o serviço contínuo de operação de logística integrada engloba a interação entre todos os processos da cadeia de suprimentos exigidas no edital, desde a sua origem até a efetiva entrega do produto ao cliente final.

E, ainda que não atestassem, verifica-se, consoante jurisprudência pátria, é lícita a comprovação de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem execução de serviços similares aos licitados:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a

complexidade dos serviços demandados. (TCU, ACÓRDÃO 2965/2011 - PLENÁRIO, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Data da Sessão 09/11/2011)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJMG- Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 15/11/2017)

**O que se pretende com a exigência de atestados no presente certame é a demonstração pelo vencedor de que ele possui capacidade de cumprir as obrigações de operação logística previstas em contrato e exercer as atividades ali previstas, especialmente no tocante ao armazenamento e ao transporte de bens, o que ficou amplamente comprovado pela EMF Logística.**

A esse respeito, o Professor Marçal Justen Filho leciona, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª Edição” (pg. 318):

“Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo exposto. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. **Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes.** O conceito de ‘qualificação técnica’ permite, por isso, ampla definição para o caso concreto”. (grifo nosso)

**Também o TCU tem se posicionado pela possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica contemplando serviços similares aos licitados**, vindo a baila o seguinte trecho do livro “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição” (pg. 408):

**“Por meio desse documento [atestado de capacidade técnica] o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato”.** (grifos não constam no original)

Ainda na linha de que o atestado de capacidade técnica deve contemplar serviços semelhantes aos licitados e em dimensão não excedente àquela que se busca suprir, é pertinente colacionar excerto da ementa constante do [Acórdão 1240/2008-TCU-Plenário](#):

“(…)

1. É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada”.

37. A propósito, oportuno ressaltar que esta Corte, ao determinar a um jurisdicionado que não incluisse cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, a exemplo da exigência de três atestados, firmou a compreensão de que a palavra “atestados” constante da lei, “encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, ou seja, examina-se a aptidão do

licitante para executar objeto semelhante ao licitado, e não quantas vezes já executou objetos semelhantes” ([Acórdão 3157/2004-TCU-Primeira Câmara](#)).

Apenas para afastar dúvida eventualmente remanescente sobre a questão, destaca-se o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 13.515/DF, no qual aquela Corte, ao apreciar pedido de suspensão de inabilitação de licitante por não ter ele comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos licitados, assentou o que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verifica-se que o objetivo primordial do item 6.1.8. ‘c’, ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao item 6.1.4 do instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993: ‘Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.’

10. Mandado de Segurança denegado”. (MS 13.515/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/03/2009)

Diante do exposto, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que a licitante vencedora não demonstrou experiência na atividade. O que se pretende com a exigência de atestados no presente certame é a demonstração pelo vencedor de que ele possui capacidade de cumprir as obrigações de operação logística previstas em contrato e exercer as atividades ali previstas, especialmente no tocante ao armazenamento e ao transporte de bens.

Além disso, conforme destaques acima, verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, os atestados possuem dados relativos aos períodos da prestação de serviços, cumprindo as exigências do edital.

Verifica-se, portanto, que documentos acima citados demonstram amplamente a experiência exigida na licitação.

(...)

Sobre a comprovação de capacidade técnica nas licitações, a Lei 8.666/1993, em vigor no dia 29 de dezembro de 2023, quando foi publicada esta licitação, definiu os limites das exigências a serem permitidas nos seguintes termos. Vejamos:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Com relação à jurisprudência, no tocante às exigências para qualificação técnica nas

licitações, são inúmeros os Acórdãos a tratar do assunto, definindo as exigências no tocante à similaridade disposta na lei (art. 30, II, §3º, da Lei 8.666/1993).

Para iniciar a exemplificação reproduziremos alguns excertos da nossa Corte Superior de Contas (TCU), que, em diversas oportunidades, firmou posicionamento sobre os limites das exigências sobre os atestados técnicos, no tocante à similaridade, a serem permitidos no âmbito das licitações públicas. Vejamos:

(...)

ITEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].

36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:

- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];

[...]

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

**38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:**

[...]

41. Em relação aos senhores [Chefe do Serviço de Engenharia] e [Superintendente Regional interino da SR/DNIT-PR], à época dos certames questionados, suas razões de justificativa também não prosperam, [...]:

Acórdão:

9.2 [...], rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, [...]:

(TCU, Acórdão 2.914/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 30.10.2013)

(...)

Diversos outros julgados do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), seguiram no mesmo diapasão. Vejamos:

#### **Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. –Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

(...)

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que **sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

(...)

#### **Acórdão 2382/2008 – Plenário (Voto do Ministro Relator) – TCU**

(...)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e

prazos, com o objeto da licitação.

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

(...)

**Acórdão 298/2024 – Plenário – TCU**

(...)

18. Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior:

**"Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido."** [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#).

Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito José Jorge.

19. Aliado a esse fato, notei que a inabilitação da empresa ocorreu sem uma análise minimamente fundamentada que justificasse sua decisão, em afronta ao que dispõe o art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei 9.784/1999.

(...)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou. Vejamos:

(...)

Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

(...)

Tem-se aí exigência plenamente proporcional, pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) **necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração**, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). (REsp 1.257.886/PE. Relator Min. Mauro Campbell Marques. DJe 11/11/2011).

(...)

Também mesmo sentido, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), onde a Relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos. Vejamos:

(...)

No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses.

Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, **pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

(TJ/RS, AI nº 70068431501) (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) – Publicado em 01 de março de 2018)

(...)

Também a doutrina não deixou de posicionar sobre os limites das exigências dos atestados técnicos, no tocante à similaridade, a serem permitidos no âmbito das licitações públicas.

O Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. Assim manifestou:

(...)

**“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”**

(...)

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, comentando em outra oportunidade. Vejamos:

(...)

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)**” (grifo anterior)

(...)

E, para finalizar as citações sobre esse assunto, não podíamos deixar de reportar à nossa Lei Maior, que também impôs limite às exigências de qualificação técnicas nas licitações públicas. Vejamos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

(...)

Depois de todo o exposto neste tópico, respaldado, principalmente, pela manifestação técnica da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, além da legal, jurisprudencial e doutrinária, não vislumbramos outro entendimento, referente aos atestados apresentados pela licitante Recorrida, no tocante à similitude para com o objeto da licitação, que não seja o de manter a mesma decisão tomada durante a fase de habilitação, ou seja, que os referidos documentos atendem às exigências editalícias nesse quesito.

Outrossim, não podemos deixar de mencionar, que o objeto do certame trata-se de prestação de serviços de controle logístico, com gerenciamento de almoxarifado em geral, relacionados, na sua maioria, com materiais de consumo e de bens permanentes utilizados pelo Ministério Público no Estado de Minas Gerais, e de transportes desses mesmos materiais, incluindo alguns serviços a eles complementares, que não seriam contratados de forma isolada se não fossem os principais, não constituindo-se no transporte e armazenamento de produtos perigosos e de produtos químicos, como quer deixar transparecer o recorrente.

### **III.c.1) Da contestação da Recorrente sobre a suposta falta de comprovação do**



## quantitativo nos atestados técnicos apresentados pela Recorrida:

Ainda sobre o assunto atestados técnicos, fazendo referência, especificamente, ao quantitativo exigido, a Recorrente transcreve trechos do edital que cuida do tema, e também de alguns documentos apresentados pela Recorrida, destacando o atestado emitido pela Oriente Farmacêutica, sobre o qual faz comentários, questionando, até mesmo, a veracidade do volume de serviços nele informado. Vejamos:

(...)

Como se constata pela leitura dessa transcrição, o concorrente deveria demonstrar um mínimo de “50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar”. E quais serviços seriam contratados:

(...)

A empresa declarada vencedora em seu devaneio mais alucinógeno, diz ter armazenado um número superior a 26 mil posições pallets em uma área de armazenagem de 1.287,76 metros quadrados. Ressaltasse novamente, que este mesmo endereço fora o apresentado no atestado.

Diante desta prova inequívoca, pugnamos a Vossa Senhoria para que realize diligências junto a empresa declarada vencedora, para que apresente notas fiscais dos serviços prestados durante o período informado, e também as notas fiscais de entrada e saída dos produtos, afim de comprovar tal movimentação de armazenagem, tendo em vista que o imóvel que ela possuía não comportava tal volume de armazenagem.

Ante o exposto, este atestado demonstra fortemente indícios de falsidade, no tocante a prestação dos serviços no volume informado. Motivo pelo qual faz-se necessário a realização das diligências de apresentação de documentos complementares comprobatórios.

E, na hipótese de ser comprovado que houve a apresentação de documentação falsa, a licitante deverá ser desclassificada de ofício.

(...)

Também sobre o assunto atestados técnicos, em especial sobre o quantitativo exigido, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, posicionou-se conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

Sobre os atestados de capacidade técnica é possível aferir pelos atestados juntados que a EMF atende os 50% exigidos em edital (250 m<sup>3</sup> mensal/ 3000m<sup>3</sup> anual de transporte e 1900 m<sup>2</sup> / 22.800 m<sup>2</sup> anual de armazenamento).

Segue o cálculo que demonstra:

### 1 - Transporte:

Atestado da Oriente Farmacêutica Comércio Importação e exportação Ltda. pág. 01 do doc. SEI 6734464:

(...)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, estabelecida à Rua D, n.º 65, Distrito Industrial Doutor Hélio Pentagna Guimarães, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32113-495, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0002-59, declara para os fins habilitação técnica junto a PBH — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — Pregão 213/2021, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMF LOGISTICA, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201. Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/000107, cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas.

❖ Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa à ORIENTE, podem-se destacar as seguintes:

• Armazenamento e movimentação: 26.304 paletes, totalizando 1.315.200 volumes. •  
Produtos armazenados: medicamentos e materiais médico hospitalares.

Até o momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.



(...)

Movimentação: 26.304 paletes que correspondem a 4.419m<sup>3</sup> (quantidade anual acima da exigida).

## 2 - Armazenamento:

Atestado da Oriente Farmacêutica Comércio Importação e exportação Ltda. pág. 01 do doc. SEI 6734464:

Armazenamento: 26.304 paletes que correspondem a 31.564 m<sup>2</sup> (quantidade anual acima da exigida)

No cálculo acima foi considerado o padrão pallet brasileiro, que corresponde a 0,14 x 1 x 1,2 m:

(...)

Qual a medida padrão de um pallet PBR?

1000 x 1200 X 140 mm

Paleta PBR: medidas e especificações

Para se enquadrar nos padrões estabelecidos pela ABRAS, os paletes de madeira PBR devem seguir as dimensões de 1000 x 1200 X 140 mm com capacidade para suportar até 2 mil quilos de peso estático e 1600 quilos de peso dinâmico. 24 de mai. de 2021

(...)

Por meio das dimensões do pallet, foi possível calcular o volume (volume = altura x comprimento x largura). Com o resultado do volume, multiplicamos pelo número de paletes, obtendo o volume total.

Além disso, no item 4.1 do Termo de Referência, pela tabela 02 (dimensionamento de estoque), é possível concluir que o total estimado de paletes a serem utilizados no armazenamento dos bens da DIMAT, qual seja, 322 paletes, é bem menor que o quantitativo de paletes comprovadamente utilizados no armazenamento dos produtos constantes do atestado de capacidade da Oriente Farmacêutica, qual seja, 26.304 paletes.

(...)

Dimensionamento de Estoque			
Sector	Posições Paleta	M <sup>2</sup> Blocado	Módulos de Mini Porta Paletes
Consumo	145	0	0
Permanentes Novos	92	1.433	0
Permanentes Reaproveitamento	85	635	0
Manutenção	0	130	49
<b>Total</b>	<b>322</b>	<b>2.198</b>	<b>49</b>
Qtde Considerada no Layout	332	2.312	72 módulos - 288 prateleiras
Obs.:	15% de ociosidade	41% - Ociosidade + Corredores	47% Ociosidade
Área total interna		3.983 m <sup>2</sup>	

Os dados de ociosidade foram calculados com base no desenho do layout do dimensionamento do estoque. Levando em consideração que não possuímos um desenho específico de cada produto, em relação às posições paletes, a ociosidade leva em consideração a disponibilidade de espaço dos produtos, no bloco, a ociosidade leva em consideração o espaço dos corredores, acesso e movimentação, e a área destinada aos mesmos. Em relação aos módulos de mini porta paleta, a ociosidade calculada foi devido ao fato de que foi considerado porta paleta para utilização de mini porta paleta, ou seja, os primeiros níveis compostos de mini porta paleta. A partir dos cálculos realizados a área encontrada com base no layout foi de 3.983m<sup>2</sup>

(...)

Com base nas manifestações da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, que rechaçaram as afirmações da Recorrente, no tocante a falta de comprovação dos quantitativos exigidos no edital, referente aos atestados de qualificação técnica, entendemos, diante do exposto, não assistir razão à Recorrente, visto que os argumentos técnicos apresentados (Divisão de Materiais) nos pareceram objetivos e mais contundentes, contradizendo de maneira mais efetiva os argumentos do recurso.

Quanto ao pleito da Recorrente, que pugnou pela realização de diligência, com finalidade de uma suposta comprovação da veracidade das informações, do atestado técnico emitido pela empresa Oriente Farmacêutica, a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, responsável pela análise técnica dos documentos apresentados nesta licitação, analisando o conteúdo do documento apresentado e as circunstâncias da reivindicação, não manifestou a respeito do referido pedido.

**III.d) Dos apontamentos da Recorrente aos supostos vícios na Prova de Conceito (PoC): “falta de implantação, homologação e qualificação do sistema”:**

Com relação à Prova de Conceito (PoC), a Recorrente inicia sua contestação destacando, que a finalidade desse instrumento constitui-se na aferição da veracidade dos elementos da solução tecnológica proposta e colocada a teste, reproduzindo trecho do edital que cuida do assunto e, em seguida, faz um relatório daquilo que, do seu ponto de vista, teria acontecido e **afirma** que “*na vistoria e Prova de Conceito, a mencionada licitante deveria ter sido reprovada, por descumprir exigências elementares do regulamento*”, questionando o sistema da estrutura tecnológica para gestão de estoques disponibilizado, que não era “*qualificado*”, não fora “*implantado*” e nem “*homologado*”, fazendo menção, também, ao descumprimento à Resolução ANVISA RDC nº 430/2020. Vejamos:

(...)

A Prova de Conceito tem, dentre outras, a finalidade de aferir a veracidade dos elementos da solução tecnológica proposta pelo licitante, testando sua compatibilidade com o previsto no instrumento. Como consignado no edital, “a realização da prova de conceito permite comprovar, de forma prática, se a solução ofertada atende aos requisitos definidos no item 4.3.2” (item “4.3.2.10”).

Durante a Prova de Conceito, o senhor Pablo Bonela, consultor de tecnologia do MPMG, perguntou se o sistema verificado naquele instante era o mesmo que havia sido mostrado pela concorrente durante a vistoria anteriormente realizada (aproximadamente aos 12 minutos de transmissão da videoconferência). O representante da concorrente, senhor Rodrigo, reconheceu que se tratava de um sistema novo, que não havia sido apresentado durante a vistoria e que ainda não estava sendo empregado pela empresa.

A partir de então começa a exibição do software. Entretanto, de maneira bastante *sui generis*, o sistema não é exibido por representantes da licitante vencedora e sim por um técnico da empresa fabricante do programa informático, uma vez que nem mesmo a EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA tinha condições técnicas de fazer essa apresentação, pois não conhecia e nem utilizava o produto.

A rigor, inclusive, a prova de conceito fora realizada de maneira extremamente inapta, não sendo capaz de comprar a aptidão da licitante, tendo em vista não ocorrer o apontamento de item a item da prova de conceito, tal como requerido em edital, mas apenas a exibição genérica de um produto que nem mesmo era o exibido pela empresa concorrente durante a vistoria.

Ao que parece, a concorrente vencedora contratou uma empresa terceira para apresentar um software que ela não possui domínio.

Com os pedidos de vênia, os atestados de qualificação técnica são instrumentos necessários para comprovar aptidão e expertise e know how para tal prestação dos serviços. Quando um licitante convoca um terceiro estranho ao processo para apresentar determinada solução essencial para a gestão logística que não está previamente implantada na empresa, que nunca foi empregada antes e se manifesta como um verdadeiro ensaio ou experimentação, claramente demonstra não ter aptidão para a prestação de tal serviço.

Ainda neste sentido o item “4.3.2.11” informa que, em 10 dias úteis, o sistema — já previamente homologado e qualificado — do licitante vencedor haveria de estar customizado e rodando as necessidades e rotinas do MPMG. Não se trata, portanto, de simplesmente haver chegado à sede da contratada o sistema recém-comprado de um desenvolvedor de softwares que não está funcionando e que a empresa EMF não possui conhecimento de como operar tal ferramenta.

A esse respeito, é assombroso o silêncio dos representantes da licitante vencedora durante as quase duas horas de duração da Prova de Conceito, pois rigorosamente eles não conheciam o mencionado sistema que se pretende implantar no MPMG.

(...)

No âmbito de uma licitação, quais são os momentos genuínos para qualificação do sistema? Durante a vistoria e a Prova de Conceito são desenvolvidas as ações para testar e documentar instalações, sistemas e equipamentos **PROPRIAMENTE INSTALADOS**.

E qual foi o sistema apresentado pela concorrente na vistoria? Um software distinto, o que chamou a atenção do consultor Pablo Bonela do MPMG: “Este sistema é o mesmo da vistoria ou é outro”? E qual foi o sistema apresentado pela concorrente na Prova de Conceito? Um programa que não está implantado e que nunca foi utilizado pela concorrente vencedora.

Sempre com renovados pedidos de vênia, não parecem estar cumpridos os requisitos de homologação, validação e qualificação de sistema que o edital do Ministério Público do Estado de Minas Gerais — instituição a quem é tão cara a obediência e a promoção da ordem jurídica — pretende assegurar.

(...)

No tocante ao tema em debate neste tópico, a Prova de Conceito (PoC), a Recorrida inicia

sua contestação argumentando, que o conceito deste instituto consiste na amostragem de um sistema e suas configurações de acordo com as previsões editalícias, não sendo uma demonstração da qualificação técnica de uma empresa, destacando que o edital não exige, obviamente, que a licitante desenvolva um *software*, podendo buscar no mercado um que melhor atenda e, inclusive, não proíbe que seja entregue com as configurações customizadas, e destaca que a Recorrente não aponta o descumprimento de nenhum quesito técnico sobre a PoC, que apenas limita-se a afirmar que a demonstração da prova de conceito teria ocorrido por expert e não por representante da empresa, e encerra afirmando que as alegações recursais não passam de mera tentativa de distorcer as exigências do edital. Vejamos:

(...)

Alega o Recorrente que sobre a prova de conceito o edital impunha estrutura tecnológica e que o Recorrido alegou que o sistema de software não era o apresentado anteriormente na vistoria da estrutura física, ou seja, em avaliações distintas.

Diz ainda que o sistema é exibido por um técnico em TI da empresa fabricante do software e não por representantes da licitante vencedora pois não tinha condições de fazer a apresentação. Confunde ainda, a prova de conceito com os atestados de qualificação técnica, e supostamente alega que a Recorrida não tem conhecimento do produto.

Alega supostos descumprimento de normas da ANVISA, em especial Resoluções de Diretoria Colegiada sob o n.o 430 de 08 de outubro de 2020 que sequer foi exigida no edital e somente esclarecem que equipamentos e sistemas informatizados devem qualificados e validados antes de seu uso, exatamente o que fora realizado pela Comissão.

Assim, tenta induzir em erro a Comissão dizendo como se não pudesse existir alterações ou customizações do software a ser ofertado e que os especialistas deveriam ser da própria empresa.

Importante registrar, que a ora Recorrida já possuía software de gestão e controle de estoque, com login/senha para acesso e várias outras ferramentas, conquanto, em relação ao objeto do edital, verificou que haveria de apresentar outras ferramentas/customizações, e diante disso, uma vez que seu objeto é a prestação de serviços de transporte, logística e armazenamento e não desenvolvimento de software, DENTRO DOS TERMOS DO EDITAL, apresentou durante o momento oportuno, qual seja, a PROVA DE CONCEITO o software para que houvesse as devidas validações.

Destarte, conforme EDITAL a prova de conceito durante quase um mês avaliou os seguintes requisitos:

(...)

Ou seja, primeiro houve a vistoria avaliação da estrutura física e após houve a vistoria e prova de conceito do sistema de software, no qual se apresentou especialista na solução para executar a apresentação e exaurir eventuais questionamentos da área demandante o que foi executado plenamente.

E durante quase um mês de vistoria, testes e questionamentos o que se verificou foi o pleno atendimento do subitem 4.3.2. sendo certo ainda, que o instrumento convocatório prevê o seguinte: Toda estrutura tecnológica e acessórios descritos no item 4.3.2 deverão ser disponibilizados para uso pela CONTRATADA em até 10 (dez) dias úteis após contados da emissão da Ordem de Serviço, para apresentá-los à CONTRATANTE.

Daí que o prazo para apresentação da solução completa será somente após 10 (dez) dias úteis da emissão da ordem de serviço, e assim, não há qualquer óbice quanto as licenças que foram apresentadas e aprovadas e muito menos, é exigido que a licitante desenvolva o software, podendo, obviamente, buscar no mercado os sistemas que atendam ao interesse do órgão licitante. Assim foi aprovado os itens previstos no subitem 4.3.2.

Em relação a prova de conceito, sabemos que não se trata da fase de qualificação técnica e sim a atividade no qual se faz por diversas amostragens a configuração e execução do sistema pela licitante à representantes da administração previamente previstos, exigido do licitante classificado em primeiro lugar no torneio, no qual foi facultado a apresentação dos demais licitantes.

Veja que a Recorrente não alega qualquer descumprimento em relação aos itens constantes do subitem 4.3.2. ou do próprio resultado.

Neste mister, houve a correta condução administrativa do certame, e o único argumento de irregularidade invocado pela Recorrente é que a Recorrida disponibilizou expert ao invés de representante da empresa e que houve apresentação do software que seria ofertado e passem foi aprovado pela comissão técnica.

Não houve no edital, qualquer vedação ou proibição em se fornecer as licenças que atenderiam ao edital sendo estabelecidos prazos para a prova de conceito e prazo para entrega do software com

todas as configurações e customizações. Sendo assim, não há qualquer impeditivo para a Recorrida fornecer tais licenças.

Atendendo ao edital e após agendamento prévio via chat na plataforma do COMPRAS MG, a prova de conceito foi realizada mediante visita técnica de 03 (três) servidoras do MPMG e 02 (dois) consultores da empresa QLOG que está prestando assessoria neste processo. Os requisitos avaliados foram os detalhados no próprio termo edital, termo de referência e anexo.

Assim, não houve impugnação de qualquer item técnico desconforme pela Recorrente que participou da prova de conceito, e suas alegações não passam de tentar distorcer o edital pois a Recorrida ofertou licenças e softwares válidos e devidamente apresentado por expert conforme determinou o edital.

(...)

Sobre a Prova de Conceito (PoC), a Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, posicionou-se conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

Sobre este ponto, o recorrente irresigna-se acerca da demonstração do sistema durante a PoC.

(...)

Sobre a Prova de Conceito, a licitante vencedora afirma que já possuía software de gestão e controle de estoque, com login e senha para acesso e várias outras ferramentas, porém, em relação ao objeto do edital, verificou que haveria de apresentar outras ferramentas/customizações e, diante disso, apresentou durante o momento oportuno o software para as devidas validações.

(...)

Entretanto, o item 4.3.2.10, b.1 do TR deixa claro que a prova de conceito (PoC) seria realizada em dois momentos/formatos. O primeiro através de simulações com senha/login e o segundo usando a plataforma Teams, momento este que ocorreu no dia 08/02/2024, das 9 às 13h.

**Durante a reunião foi informado e enfatizado que a PoC ocorreria em duas etapas. Logo, não há que se falar que a PoC foi finalizada sem seguir o checklist ou sem validação dos pontos previstos no edital.**

Nesse sentido, a firme jurisprudência assim se manifesta:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.” (grifo nosso) (TCU)

“A prova de conceito busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências contidas no ato convocatório, notadamente no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros. Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.”(TCU)

“A realização da “Prova de Conceito” está delineada entre os itens 1.2 e 1.19.3 do Termo de referência, não havendo previsão, neste contexto, de que sejam digitalizadas 30 (trinta) documentos de identificação por hora. Conforme a Ata de Sessão Pública, as empresas consorciadas lograram êxito em todos os testes submetidos, não sendo razoável exigir que a prova de conceito replique em sua integralidade a própria demanda na prestação de serviços, quando não há exigência no edital neste sentido. A “Prova de Conceito” visa tão somente aferir a capacidade técnica da licitante vencedora em executar o objeto contratual, não sendo necessária a execução de todas as atividades a serem contratadas.” (TJAL, Agravo Regimental Cível 20198020000)

O TR prevê no item b.3) que, **“A licitante em avaliação deverá apresentar profissionais especialistas na solução para executar a apresentação e exaurir eventuais questionamentos da área técnica/demandante”.** Portanto, o questionamento quanto a participação do técnico da empresa fabricante não se sustenta, vez não há óbice quanto a participação de terceiros.

Frisa-se que a PoC é formada por dois momentos, o primeiro foi realizado de forma on-line, conforme determina o item b.2 do TR, que diz que a PoC incluirá a demonstração de funcionalidades do sistema, em ambiente on-line de acordo com os requisitos do item 4.3.2.

Importante salientar que a relação de testes prevista no item (i), b.1, 4.3.2.10 do edital não é exaustiva e que a aprovação da solução tecnológica do item 4.3.2.10, b. não exige a contratação de atender todos os requisitos do item 4.3.2 nos prazos estabelecidos no Termo de Referência, contados da emissão da ordem de serviço. O item 4.3.2.11 – PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DEFINITIVA DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA do edital dispõe que toda estrutura tecnológica e acessórios descritos no item 4.3.2 deverão ser disponibilizados para uso pela CONTRATADA em até 10 (dez) dias úteis após contados da emissão da Ordem de Serviço, para apresentá-los à CONTRATANTE.

(...)

**Quanto ao fato da recorrida ter disponibilizado expert ao invés de representante da empresa para apresentação do software, não havia no edital qualquer vedação ou proibição para tanto.**

(...)

**Assim, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que o sistema deveria estar customizado para o MPMG, uma vez que não existe tal exigência no item 4.3.2.11 do edital.**

Além disso, não há provas de que o sistema a ser utilizado pelo licitante vencedor durante a prestação de serviços não foi qualificado ou validado para o uso. **Ao contrário, conforme previsto em instrumento convocatório, após a realização de testes pela equipe da instituição, o sistema revelou-se adequado e suficiente para o cumprimento pela empresa das obrigações previstas no contrato a ser firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça.**

**Pelo exposto, não restam configurados quaisquer vícios referentes à prova de conceito ou inadequações do sistema nela apresentado. (grifamos)**

(...)

Baseando manifestações da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, que, ratificando as argumentações da Recorrida, rechaçaram as alegações de Recorrente, relacionadas à Prova de Conceito (PoC), entendemos, diante de todo o exposto, não assistir razão à Recorrente, visto que as considerações técnicas apresentadas (Divisão de Materiais), nos pareceram devidamente respaldadas no instrumento convocatório, além de amparadas na jurisprudência, com fundamentos objetivos e consistentes, contrapondo de maneira efetiva os argumentos recursais, que nos pareceram frágeis e meramente especulativas.

Ademais, conforme dito pela Recorrida, a Recorrente não apontou os quesitos técnicos desatendidos na PoC, limitando-se a dizer que: *“a prova de conceito fora realizada de maneira extremamente inapta, não sendo capaz de comprar (sic) a aptidão da licitante, tendo em vista não ocorrer o apontamento de item a item da prova de conceito”*; nos levando a concluir que a irresignação não passou de pura insatisfação diante do resultado adverso, e que as alegações foram vagas e sem amparo no edital, ou na legislação, não merecendo prosperar.

Quanto à comparação da PoC, pela Recorrente, com uma qualificação técnica, quando afirma que deveria *“comprovar aptidão e expertise e know how para tal prestação dos serviços”*, extrapola o conceito deste instituto, confundindo com a fase de habilitação, que é uma condição proibida pelo TCU. Vejamos:

(..) A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, **mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.** Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU. (grifamos)

Com relação ao questionamento da ausência de qualificação, falta de implantação e homologação do sistema, o parecer técnico (Divisão de Materiais) afirma que, ao contrário do alegado, *“o sistema revelou-se adequado e suficiente para o cumprimento pela empresa das obrigações previstas no contrato a ser firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça.”*

### **III.d.1) Do suposto descumprimento, pela Recorrida, da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA RDC nº 430/2020:**

Sobre o assunto, Resolução ANVISA RDC nº 430/2020, trataremos juntamente com a PoC, visto que foi dessa forma que a Recorrente o dispôs em suas razões, quando destacou que esse suposto descumprimento, *“por si só já deveria ser motivo de desclassificação, tendo em vista os ditames do que o edital prescreve”*, transcrevendo trechos do edital e da referida resolução para tentar dar amparo

à sua tese. Vejamos:

(...)

Convém registrar que o descumprimento total da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n. 430, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos, o que por si só já deveria ser motivo de desclassificação, tendo em vista os ditames do que o edital prescreve:

4.1.4 – A empresa licitante deverá obedecer à normatização específica e/ou procedimentos particulares emitidos pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, entre outros, apresentando as seguintes comprovações:

Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n. 430, de 8 de outubro de 2020

“Art. 40. Equipamentos e sistemas informatizados devem ser qualificados e validados antes do seu uso ou depois de qualquer mudança considerada significativa. Parágrafo único. A análise de risco pode ser utilizada como ferramenta para dispensa da necessidade de qualificação e validação dos equipamentos que não possuam contribuição significativa para com a qualidade”.

O conceito de qualificação também se colhe na referida Resolução:

“Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXII - qualificação: conjunto de ações realizadas para atestar e documentar que quaisquer instalações, sistemas e equipamentos estão propriamente instalados e/ou funcionam corretamente e levam aos resultados esperados”.

(...)

A recorrida, também sobre o suposto descumprimento da Resolução ANVISA RDC nº 430/2020, repudiou as afirmações da Recorrente, manifestando da forma a seguir disposta. Vejamos:

(...)

Alega supostos descumprimento de normas da ANVISA, em especial Resoluções de Diretoria Colegiada sob o n.o 430 de 08 de outubro de 2020 que sequer foi exigida no edital e somente esclarecem que equipamentos e sistemas informatizados devem qualificados e validados antes de seu uso, exatamente o que fora realizado pela Comissão.

(...)

Sobre a RDC 430, é exigida somente para medicamentos que será armazenado no processo, conquanto, no edital, não é citado momento algum o atendimento desta RDC, e a ora Recorrida caso seja necessário cumprirá as normas de vigilância sanitária vigentes.

(...)

A Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, posicionou-se sobre o suposto descumprimento da Resolução ANVISA RDC nº 430/2020, conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

**Já a RDC nº 430 da ANVISA, que trata das boas práticas de distribuição, armazenagem e de transporte de medicamentos, dispõe em seu art. 2º:**

**Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que realizam as atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos e, no que couber, à armazenagem e ao transporte de produtos a granel.**

Desta forma, é sabido que esta RDC trata de objeto diverso do catálogo de bens do Ministério Público. O MP é uma instituição responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. A finalidade de sua existência se concentra em três pilares: na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O item 4.1.4 quando prevê que empresa licitante deverá obedecer a normatização específica e/ou procedimentos particulares emitidos pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, obviamente refere-se às normas ligadas ao objeto do edital e não a Resolução relacionada a bens como medicamentos, que não compõem a listagem de itens a serem armazenados e distribuídos pelo Ministério Público.

Outrossim, evidente é concluir que o RDC n. 430, da ANVISA, não se aplica ao item 4.1.4 do ANEXO III – Relação de Documentos Exigidos.

(...)

Quais seriam os dispositivos da Resolução de Diretoria Colegiada ANVISA – RDC nº 430/2020. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 430, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.

(...)

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem e de Boas Práticas de Transporte de Medicamentos.

(...)

**Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que realizam as atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos e, no que couber, à armazenagem e ao transporte de produtos a granel.**

(...)

Baseando manifestações da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, que, ratificando as argumentações da Recorrida, rechaçaram as alegações de Recorrente, relacionadas ao não atendimento da RDC ANVISA 430/2020, entendemos, diante de todo o exposto, não assistir razão à Recorrente, ainda mais alicerçado pela reprodução acima do trecho inicial da própria Resolução, que deixa muito claro, no seu art. 1º, que o objetivo da norma é *estabelecer os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem e de Boas Práticas de Transporte de Medicamentos*. Dessa forma, diante das alegações equivocadas da Recorrente, não entendemos cabível nenhuma outra condição, senão a de rechaçarmos o recurso nesse tópico.

### **III.e) Dos apontamentos da Recorrente aos supostos vícios na Vistoria Física das dependências da Recorrida:**

Neste trecho de suas razões, sobre a vistoria física da área de armazenagem da Recorrida, a Recorrente argumenta: que diversos pontos do edital não teriam sido observados e demonstrados durante essa vistoria; que as fotos incluídas no laudo de vistoria não se prestam para comprovar o alegado; que nem mesmo a metragem dessa área física teria sido levada em conta durante essa visita; conforme a seguir reproduzido. Vejamos:

(...)

A vistoria das instalações e da estrutura da licitante vencedora foi realizada sem acesso dos demais concorrentes, o que é censurável, mormente quando se trata de procedimento de licitação realizado por um ente público.

Exigia-se a apresentação de empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos, inclusive sistemas de tecnologia de informação de gerenciamento. Obviamente, percebe-se que as fotografias de número 1 a 4 — juntadas ao laudo de vistoria — não se prestam a demonstrar o cumprimento de todos esses itens, de modo que não está documentada a presença de tais elementos.

Aliás, como já discutido anteriormente, exibiu-se um sistema de tecnologia de informação de gerenciamento no instante da vistoria e, depois, descobriu-se que aquele sistema não era o sistema a ser utilizado no contrato. Portanto não cumpriu com a exigência do check list, e, sem qualquer pudor, tentou ludibriar os Ilmos. servidores do Ministério Público no tocante a utilização do sistema WMS.

O correto seria a apresentação do sistema WMS conforme às exigências do edital e do check list, sendo este o sistema a ser testado e validado na prova de conceito de software (sic).

Exemplificando: existe um anúncio de um veículo, e quando da solicitação de conhecer o veículo o vendedor diz: “eu te mostrei esse, mas ele não está à venda. O que está à venda é um outro veículo divergente do mostrado”.

Desta forma, a vistoria caiu por terra quando da resposta da presença de software na operação logística, porque fora mostrado uma ferramenta que não era a apresentada posteriormente na prova de conceito, conforme afirmação da própria empresa no minuto 12 da referida prova.

Não há meios efetivos de se aferir o cumprimento de colocação e operacionalização dos paletes da área, incluindo os equipamentos e a mão de obra necessária, haja vista que não houve nenhuma documentação a esse respeito, tão-só a inclusão de uma fotografia do galpão com uma

empilhadeira ao fundo (foto 1).

Também é impossível confirmar a instalação de monitoramento contando com sistema de filmagem por circuito fechado de TV (CFCT), com gravação backup externo de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos, com sensor de presença e que garanta acesso remoto das imagens por meio da web, pois a amplitude de todas essas informações não pode ser inferida exclusivamente pelas imagens de telas de computador e de câmeras de monitoramento (fotos 7 a 10).

É inexequível afirmar que há controle de acesso às instalações, se estas são restritas aos colaboradores ou a pessoas autorizadas pela simples exibição de uma fotografia, ao que parece, de uma porta ou fechadura eletrônica (foto 11).

Não se mostra crível acreditar que existe sistema de ventilação natural ou artificial para circulação de ar nas instalações da contratada apenas pela juntada da foto 12, que se limita a retratar o ambiente de um galpão.

Não está demonstrado se as instalações da contratada possuem escritório com ar-condicionado e infraestrutura para, no mínimo, 01 (um) servidor/colaborador do contratante.

A vistoria também não se preocupou em aferir a metragem do ambiente oferecido pela empresa vencedora e por isso não constatou que, conforme já se abordou nesta peça, a área de armazenagem é inferior àquela exigida em edital.

Sobre o questionamento em relação à área de armazenagem disponibilizada, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente, e destaca o trecho do edital que disciplina essa matéria, afirmando que a vistoria física foi devidamente aprovada, não tendo, portanto, nenhuma irregularidade ou desconformidade em relação às exigências do edital. Vejamos:

(...)

Inicialmente, verifica-se do laudo de vistoria (checklist para vistoria dos galpões) que o galpão da Recorrida fora aprovado integralmente, não deixando dúvidas do atendimento de todos os requisitos estipulados no edital.

Além do galpão, houve a avaliação e confirmação de todos os equipamentos e demais exigências como empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos, inclusive, os sistemas de tecnologia e informação de gerenciamento.

O sistema de informação era preexistente e foi apresentado o que não impedia de ser aprimorado e obtida licenças para customizações a fim de atender ao edital. Veja ainda, que no edital é exigida área total de 3.983m<sup>2</sup>, sendo: 2.312 blocados (no chão) e 332 posições paletes.

Deste modo, a área disponível do galpão de 2.598,75m<sup>2</sup> é mais que suficiente para atendimento, considerando ainda que, possuímos 3.456 posições paletes verticalizadas, atendendo a área exigida na totalidade.

Tal informação pôde ser verificada presencialmente em visita técnica no dia 02 de fevereiro de 2024 no qual fora aprovada nos estritos termos do subitem 4.3.1.7. do edital que dispõe:

(...)

“4.3.1.7 – VISTORIA DA ESTRUTURA FÍSICA (...)

(...)

Aprovada a vistoria da estrutura física, nada há de irregular ou desconforme, tão somente a irresignação da Recorrente constando do relatório de visita técnica o atendimento de item por item conforme se verifica do documento oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Deve se ter em mente que é o próprio edital, ou seja, o instrumento que vincula as partes, que determina expressamente o que se deveria verificar na vistoria física, e após a vistoria o que se verificou foi o pleno atendimento. Ademais, vem do Superior Tribunal de Justiça, a seguinte decisão:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

(...)

Desta forma, devidamente comprovado o atendimento pleno ao edital, pois a proposta apresentada pela EMF – ora Recorrida é uma proposta séria e que atende às exigências do Edital, descabida é a alegação da Recorrente de não atendimento a área do galpão, partindo de premissas falsas quanto a área a ser atendida.

(...)

A Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada



a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, posicionou-se sobre os supostos vícios na vistoria física da área de armazenagem disponibilizada pela Recorrida, conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

A alegação do recorrente sobre a existência de vícios na fase da vistoria não merece guarida.

A recorrente questiona que a visita das instalações da licitante vencedora foi realizada sem acesso dos demais concorrentes, porém o item 4.3.1.7 do ANEXO VII do edital prevê que a vistoria na empresa classificada em primeiro lugar seria acompanhada por um preposto da empresa e equipe de três servidores da DIMAT/SLS, para fins de verificação e constatação do atendimento de todos os requisitos e especificações técnicas constantes do checklist do Apenso IX.

**No momento da vistoria foi avaliada estritamente pelo MPMG a instalação física da EMF, cuja aprovação estava condicionada à avaliação positiva dos requisitos exigidos no checklist do apenso IX (item 4.3.1.7 do ANEXO VII do edital – doc. SEI 6798585).**

A parte referente à utilização do sistema WMS pela empresa EMF não foi objeto de análise na fase de vistoria física, tendo ocorrido no momento oportuno (PoC).

**Além disso, restou comprovado pela foto 1 do doc. SEI 6798585 a adequação das áreas de armazenamento dos bens em posições paletes contendo mobiliários e equipamentos necessários.**

**Em relação ao sistema de segurança, a empresa juntou ao processo contrato com a empresa EMIVE Patrulha 24 horas Ltda. (docs Sei 6798611 e 6798619), demonstrando todo o aparato de monitoramento 24h.**

**No que tange ao controle de acesso às instalações, ressalta-se que a equipe do MPMG avaliou em loco que o acesso é restrito aos colaboradores e pessoas autorizadas. Ademais, quanto à estrutura de ventilação para circulação de ar nas instalações da contratada também foi constada no momento da vistoria física pelos servidores do MP, conforme avaliação positiva preenchida no checklist.**

Os registros fotográficos juntados ao checklist comprovam o que foi verificado pessoalmente pelos servidores públicos do órgão ministerial, que gozam de fé pública.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AVALIAÇÃO DO BEM - LAPSO TEMPORAL - AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO ATO POR PERITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DEPOIS DE PROFERIDA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO POR CONSTITUIR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUTO DE ADJUDICAÇÃO. A avaliação de bens deve ser realizada pelo Oficial de Justiça (art. 870 do CPC) e não se restringe às áreas de conhecimento de engenharia, arquitetura, agronomia, na medida em que, no caso de imóveis, depende de conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem. O fato de a avaliação ter ocorrido em lapso temporal superior a um ano, sem elemento de prova nos autos de que ocorreu, nesse interregno, incremento na economia da localidade não implica em imprestabilidade da avaliação, notadamente quando verificado dos autos que o Oficial de Justiça Avaliador, no exercício de seu mister, produziu laudo com descrição minuciosa da área avaliada. Para anular ou desconstituir o laudo elaborado por Oficial de Justiça que tem no TJMG a atribuição, também, de avaliação de bens, portanto servidor de carreira, equidistante das partes e que goza de fé pública, exige-se demonstração cabal no sentido de ter ocorrido dolo ou erro, não sendo suficientes meras conjecturas. A juntada de laudo técnico elaborado por engenheiro no agravo de instrumento, depois de proferida a decisão de 1º grau e indeferido o efeito suspensivo, não deve ser conhecida, por constituir-se em violação ao duplo grau de jurisdição e evidente supressão de instância. Antes da expedição da carta de adjudicação, deverá o juiz determinar a lavratura do auto de adjudicação. Inicialmente, cabe observar que, no TJMG, o Oficial de Justiça tem também a função de Avaliador Judicial, de modo que detém competência para realizar avaliação de bens, utilizando-se das técnicas que possui, para descrever e valorar o bem objeto de penhora ou que o juízo tenha determinado a avaliação. Não fosse o bastante, o Servidor de carreira que exerce a função de Oficial de Justiça/Avaliador detém fé pública, de modo que a certidão emitida sob a fé de seu grau, só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditória. (TJMG, Agravo de instrumento nº 1.0000.23.275209-7/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, data do julgamento 15/03/2024, publicado em 21/03/2024, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - LAUDO JUDICIAL REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO NÃO AFASTADA - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MANTIDOS. 1-A designação do Oficial de Justiça Avaliador para realizar a avaliação do bem imóvel objeto de ação de desapropriação não viola o art. 14, Decreto-lei 3365/41. O Oficial de Justiça Avaliador, além de possuir a expertise necessária para tanto, trata-se de servidor público, cujos atos, portanto, são dotados de fé pública e presunção de veracidade. 2-O expropriante não demonstrou que o laudo produzido pelo Oficial de Justiça esteja inquinado de vício. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de que o laudo, produzido no bojo dos autos e em atenção ao princípio do contraditório, seja preterido em favor do laudo unilateral produzido pela autarquia expropriante. 3- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº. 2332/DF, fixou entendimento no sentido de que os juros compensatórios não se destinam a recompor a perda, em si, da posse do bem expropriado, mas sim as perdas decorrentes da impossibilidade de exploração econômica do bem. Comprovada a produtividade do imóvel objeto de desapropriação, é devida a fixação de juros compensatórios. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.2.246222-6/001, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. Jair Varão, data do julgamento 23/11/2023, publicado em 29/11/2023, grifo nosso) (grifamos)

(...)

Baseando nas manifestações da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, que, ratificando as argumentações da Recorrida, rechaçaram as alegações de Recorrente, relacionadas aos supostos vícios na vistoria física realizada na área de armazenamento disponibilizada pela Recorrida, entendemos, diante de todo o exposto, não assistir razão à Recorrente, visto que cada uma de suas afirmações foram repelidas pelas considerações do setor técnico (Divisão de Materiais), caso a caso, argumentando: que, conforme checklist, *“houve a avaliação e confirmação de todos os equipamentos e demais exigências”*; que, conforme checklist, *“restou comprovado pela foto 1 do doc. SEI 6798585 a adequação das áreas de armazenamento dos bens em posições paletes contendo mobiliários e equipamentos necessários”*; que, conforme checklist, em *“relação ao sistema de segurança, a empresa juntou ao processo contrato com a empresa EMIVE”*; que, conforme checklist, *“a equipe do MPMG avaliou em loco que o acesso é restrito aos colaboradores e pessoas autorizadas”*; que, conforme checklist, a *“estrutura de ventilação para circulação de ar nas instalações da contratada também foi constada no momento da vistoria”*; que todas as demais exigências da vistoria, questionadas ou não pela Recorrente, foram devidamente checadas e comprovadas através do checklist (doc. SEI 6800467) constante do edital, e disponibilizado a todos os licitantes.

Ademais, por ocasião da vistoria física, foi conferido se os itens constantes do checklist estavam presentes e adequados às exigências do instrumento convocatório, sendo todos eles conferidos. No entanto, não foram feitos testes no sistema de gerenciamento, pois esses testes, segundo o edital, fazem parte da Prova da Conceito (PoC). Vejamos:

ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

#### **4.3.2.10 – PROVA DE CONCEITO – ESTRUTURA TECNOLÓGICA**

(...)

##### **Realização da prova de conceito**

a) **Aprovada a vistoria da estrutura física**, conforme item 4.3.1.7., **o(a) pregoeiro(a)**, subsidiado pela área demandante, **solicitará à licitante que disponibilize** para comissão da PGJ, **solução tecnológica prevista no item 4.3.2. (Prova de Conceito – PoC) para fim de testes** de compatibilidade com o previsto nesse instrumento; (grifamos)

(...)

No tocante ao questionamento da Recorrente, afirmando: que a *“vistoria das instalações e da estrutura da licitante vencedora foi realizada sem acesso dos demais concorrentes, o que é censurável, mormente quando se trata de procedimento de licitação realizado por um ente público.”* Salvo melhor juízo, não merece nenhum apreço. Contudo, para contextualizar a situação, poderíamos trilhar, pelo menos, dois caminhos:

Primeiramente, temos que a vistoria ocorreu em uma propriedade privada, da qual

nenhum ente, público ou privado, tem acesso, a não ser em decorrência de uma determinação legal. Vejamos:

(...)

### **INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO**

Não se pode falar em inviolabilidade de domicílio sem levar em consideração a matriz constitucional. Trata-se do art. 5º, inciso XI da CR/88: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nesse contexto, surge uma intensa discussão jurídica acerca do conceito normativo de "domicílio".

**Segundo o STF e doutrina, casa abrange não só o domicílio como também todo lugar privativo, ocupado por alguém, com direito próprio e de maneira exclusiva – mesmo sem caráter definitivo ou habitual.**

STF - “Para fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, a Constituição da República, **o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente** e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, §4º, II) compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (RHC 90.376) grifo nosso

Assim, quanto a abrangência do conceito, vê-se que alcança: escritório de trabalho, **estabelecimento industrial**, clube recreativo, quarto de hotel, quarto de motel, automóveis quando usados para fins de moradia, barcos quando usado para fins de moradia.

CP, art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§4º - A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade

A violação do domicílio tem sérios efeitos jurídicos que nos remete a limitação ao direito à prova: a ilegitimidade ou ilegalidade das provas. (grifamos)

Pelo segundo caminho, temos que o agente público goza de fé pública, e, por esta razão, não caberia uma simples contestação do ocorrido, tendo em vista as garantias atribuídas a esse agente. Ressaltando que o laudo dessa vistoria foi disponibilizado a todos os licitantes, logo após a conclusão. Vejamos:

### **RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. FÉ PÚBLICA**

Agentes públicos são o elemento físico da Administração Pública. Tal expressão tem sentido e significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como preposto do Estado (CARVALHO FILHO, 2019). Ademais, a lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito na Administração Pública, firmou conceito que bem mostra a abrangência do sentido, conforme se vê no art 2º da lei supramencionada.

Destarte, não é segredo que os agentes públicos podem ser responsabilizados criminal, civil e administrativamente. Cada responsabilidade é, em princípio, independente da outra; essa é a razão por que a mesma situação fática é idônea a criá-las.

A responsabilidade administrativa ocorre quando o agente pratica um ilícito administrativo, sendo a ele atribuída e pode se dar por conduta comissiva ou omissiva.

No que tange ao conceito de fé pública, gira em torno de conferir autenticidade a um ato, de modo que nasce uma característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não poderá ser contestada. No âmbito da Administração pública, os atos administrativos têm como característica a **presunção de legitimidade**.

Os atos administrativos, quando editados, trazem consigo a presunção de legitimidade; ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável (CARVALHO FILHO, 2019). A hipótese é de presunção iuris tantum, sabido que se pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha – desde que se trate de qualificada e robusta contraprova, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a fé pública, nos mesmos moldes do que se tem pelo princípio da presunção de veracidade, denota a presunção de que os atos praticados são verdadeiros, **razão pela qual não**

**pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova.**

Veja-se:

Em primeiro lugar, o parecer emitido pela Comissão examinadora, quanto ao fenótipo do candidato, ostenta, em princípio, natureza de declaração oficial, por isso dotada de fé pública, razão pela qual não pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova. ([RMS 58.785-MS](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022.) grifo nosso (grifamos)

(...)

Diante desses últimos argumentos, encerramos nossa fala sobre o tópico “vistoria da estrutura física”, reiterando que não vislumbramos razão à Recorrente, e que o seu recurso não deve prosperar, também neste tema.

### **III.f) Dos apontamentos da Recorrente sobre a ausência de Laudo de Vistoria Veicular, emitido pela Autoridade Sanitária Municipal:**

Neste trecho de suas razões, sobre a exigência de laudo de vistoria veicular, a Recorrente afirma: que esse documento não se encontra dentre os diversos juntados pela Recorrida; que é *“requisito para a circulação de veículos que transportam e distribuem saneantes e alimentos”*; que teria finalidade diferente do alvará sanitário; que o edital é claro ao exigir esses dois documentos; que a falta do laudo seria um *“vício intransponível”*; que a aceitação posterior desse documento transformaria o edital em *“letra morta”*. E, ao final, clama por responsabilidade e prevalência da norma (laudo).

(...)

Dentre os diversos documentos juntados pela licitante vencedora, entretanto, não se encontra o Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município.

Trata-se de requisito para a circulação de veículos que transportam e distribuem saneantes e alimentos e que de forma alguma não se confundem com o Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária tendo em vista que são documentos com finalidades diferentes e o edital é claro na solicitação de cada um deles respectivamente.

Se for permitida a complementação desse documento a posteriori, então, será forçoso concluir que tudo, todas as demais exigências também podem ser complementadas depois e o edital, em última análise, será transformado em letra morta.

Mas não é assim. O presente certame se desenvolve perante a instituição responsável pela fiscalização da ordem jurídica e, por conseguinte, as normas vão prevalecer ao final

A falta do Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município é vício intransponível e deve ser reconhecida como elemento que obsta a habilitação e, ato contínuo, a declaração da EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA como vencedora.

(...)

Sobre o questionamento da Recorrente, referente à exigência de laudo de vistoria veicular, e a ausência desse documento entre os apresentados, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente *“ressaltando que o Município de Betim – MG, não exige tal documento para o alvará sanitário”*. Vejamos:

(...)

Da mesma forma, em relação ao laudo de vistoria veicular municipal, a ora Recorrida atende a Resolução SES/MG 5815, de 18 de julho de 2017 no qual é considerado para emissão do Alvará Sanitário, ressaltando que o Município de Betim – MG, não exige tal documento para o alvará sanitário.

(...)

A Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, suscitada a manifestar sobre as razões e contrarrazões apresentadas, diante da afirmação da Recorrente, que o laudo de vistoria veicular não fora encontrado dentre os documentos apresentados pela a Recorrida, posicionou-se conforme a seguir (docs. SEI 7131550 / 7131700 / 7186357 / 7240879 / 7248175). Vejamos:

(...)

Sobre este ponto, trata-se realmente de um documento constante do edital. Entretanto, o Estado de Minas Gerais, conforme Resolução SES/MG nº 6458, de 05 de novembro de 2018, e Resolução SES/MG nº 5815, de 18 de julho de 2017, exige para funcionamento o alvará sanitário e não o

Laudo de Vistoria Veicular, deixando em aberto para os Municípios legislarem sobre a exigência do laudo em comento, o que pode variar em cada Município.

Devido a esta possibilidade atribuída aos Municípios, houve necessidade de previsão no edital, pois não foi determinado qual cidade deveria estar sediada a empresa vencedora, mas apenas o raio de quilometragem de distância.

**Em consulta à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, foi informado que o transporte de produtos sujeitos ao controle sanitário (medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, saneantes, etc) é regulamentado no estado de Minas Gerais pela Resolução SES/MG 5815/2017. Como já dito acima, por esta Resolução, assim como pelo Código de Saúde de Minas Gerais (Lei Estadual 13317/1999), os estabelecimentos que realizam esta atividade estão sujeitos ao Alvará Sanitário, emitido pela Visa local.**

Ainda, conforme legislação federal, estes estabelecimentos são também sujeitos à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, se transportar medicamentos sob controle especial da Portaria SVS/MS 344/1998, também a Autorização Especial (AE), ambas emitidas pela Anvisa.

**Para veículos autônomos contratados por empresas transportadoras, a Resolução SES/MG 5815/2017 prevê que estes devem possuir a Declaração de Qualificação de Transporte, que deve ser emitida pela própria empresa contratante. Ou seja, o Estado exige somente uma declaração da própria empresa de que está qualificada para a realização deste transporte.**

Assim, para o Estado de Minas Gerais, o Alvará Sanitário supre o Laudo de Vistoria Veicular Sanitária.

(...)

**No que tange à licença de vistoria veicular municipal, no âmbito do Estado de Minas Gerais referido documento não é exigido pela autoridade sanitária, O alvará sanitário é o documento exigido em MG para armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob o controle sanitário.**

A Resolução SES/MG nº 6458, de 05 de novembro de 2018, que divulga o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos, incluindo as bebidas e água para consumo humano, embalagens destinadas a entrar em contato direto com alimento, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece em seu Regulamento Técnico, Seção IV, in verbis:

Art. 4º – Os estabelecimentos que realizam o transporte dos alimentos de que trata este Regulamento Técnico e/ou suas operações relacionadas de armazenamento e distribuição somente poderão exercer suas atividades se possuírem alvará sanitário, conforme determina o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos autorizados e licenciados para distribuição e transporte de insumos e/ou produtos para unidades varejistas de mesmo grupo empresarial (centros de distribuição), não podem exercer as atividades de distribuição e transporte para estabelecimentos de outros grupos, bem como devem atender a todos os parâmetros estabelecidos nesta Resolução. (grifo nosso)

A Resolução SES/MG nº 5815, de 18 de julho de 2017, que estabelece requisitos mínimos para o cumprimento das Boas Práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos, exceto alimentos, no âmbito do Estado de Minas Gerais preconiza, em seu art. 3º:

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta Resolução devem possuir alvará sanitário e, quando aplicável, autorização de funcionamento, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados e licenciados para distribuição e transporte de insumos e/ou produtos para unidades varejistas de mesmo grupo empresarial (centros de distribuição), não podem exercer as atividades de distribuição e transporte para estabelecimentos de outros grupos, bem como devem atender a todos os parâmetros estabelecidos nesta Resolução. (grifo nosso)

**Em suma, como o Alvará Sanitário supre o Laudo de Vistoria Veicular Sanitária no Estado de Minas Gerais, a ausência deste documento não obsta a habilitação da EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA como vencedora. (grifamos)**

Visando buscar subsídio para elucidar essa questão, a Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, por intermédio do Coordenador de sua Divisão de Licitações (Amauri Silva Alves), promoveu,

via e-mail, diligência junto à Prefeitura Municipal de Betim/Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância à Saúde/Equipe da Seção de Imunobiológicos e Medicamentos, cuja resposta foi assinada pela Sra. Michelle Aparecida Rezende, na qualidade de Farmacêutica/Autoridade Sanitária, a qual reproduziremos a seguir, além da anexação da sua íntegra junto ao processo. Vejamos:

(...)

**De acordo com a Resolução Estadual SES/MG 5815/2017, para realização do transporte de saneantes, o estabelecimento deve possuir Alvará Sanitário para a atividade. A vistoria veicular mencionada é apenas um dos critérios de Boas Práticas de Transporte de Produtos Sujeitos a Controle Sanitário avaliados pela equipe durante inspeção sanitária, dessa forma, a licença sanitária supre o critério mencionado.**

**Para ser considerado apto ao transporte de saneantes é necessário que o estabelecimento possua Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresas emitida pela Anvisa.**

**A empresa Expresso Minas Frios foi licenciada pela equipe em junho de 2023 para o transporte e armazenamento de saneantes, dentre outros produtos mencionados no respectivo documento.**

Esperamos ter esclarecido suas dúvidas e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. (grifamos)

(...)

Buscando ampliar a convicção sobre o assunto, compulsamos a Resolução SES/MG nº 5815/2017, que estabelece requisitos para armazenamento e transporte de produtos sob controle sanitário, em Minas Gerais, destacando e reproduzindo a seguir alguns trechos que tratam das condições dos veículos prestadores dos serviços. Contudo, não percebemos nenhuma menção ao laudo de vistoria veicular aqui tratado. Vejamos:

(...)

#### Seção IV

##### Das Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento

Art. 27 – Deve haver procedimentos que garantam que no recebimento dos insumos e produtos sejam avaliadas as condições dos veículos utilizados no transporte, as características físicas das embalagens, itens de segurança, incluindo rotulagem, lacres, código de barras, número de lote e validade, e as informações presentes nos documentos fiscais como nota fiscal, manifesto de carga, conhecimento de transporte e romaneio.

(...)

Art. 36 – As áreas de recebimento, armazenamento e expedição e veículos utilizados no transporte de produtos sujeitos ao controle sanitário devem ser mantidos limpos, secos e em temperatura e umidade compatível com os materiais armazenados.

(...)

Art. 97 – A agregação de veículos de outros estabelecimentos ou pessoas físicas deve ser precedida de verificação prévia na sede da transportadora e aplicação de todos os cuidados com higienização, controle e monitoramento de insetos e roedores e instalação de equipamento de controle das condições ambientais internas dos veículos e os motoristas devem ser previamente treinados de acordo com os procedimentos da contratante.

§1º – Previamente ao início da prestação de serviço, o motorista do veículo agregado deve estar de posse de Declaração de Qualificação de Transporte, conforme Anexo II desta Resolução, emitido em papel timbrado pela contratante que comprove o atendimento aos critérios estabelecidos e informações sobre alvará sanitário e autorização de funcionamento para possível fiscalização, durante todo o transporte.

(...)

Art. 105 – Os veículos devem ser mantidos em condições adequadas de limpeza e manutenção.

(...)

Art. 106 – Deve haver procedimentos de limpeza e sanitização periódica dos veículos, mantendo-se os registros destas atividades.

(...)

De acordo com o e-mail recebido da Diretoria de Vigilância à Saúde/Equipe da Seção de Imunobiológicos e Medicamentos, da Prefeitura Municipal de Betim, em resposta a diligência manejada,

dessume-se que a empresa que possui alvará sanitário municipal está apta a realizar o transporte de saneantes e, no caso concreto, também de acordo com a mesma resposta, a empresa Expresso Minas Frios foi licenciada para o transporte e armazenamento de saneantes, dentre outros produtos. Da mesma forma, podemos ratificar essa dedução, através dos trechos da Resolução SES/MG nº 5815/2017, reproduzidos acima.

Baseando manifestações da Unidade Gestora de Contratação / Divisão de Materiais (DIMAT)/DMAS/SLS, que, ratificando as argumentações da Recorrida, rechaçaram as alegações de Recorrente, relacionadas à ausência do laudo de vistoria veicular, entendemos, diante de todo o exposto, não assistir razão à Recorrente, visto que cada uma de suas afirmações foram rebatidas pelas considerações do setor técnico (Divisão de Materiais), argumentando: que a “*Resolução SES/MG nº 5815, de 18 de julho de 2017 deixou em aberto para os Municípios legislarem sobre a exigência, o que pode variar em cada Município*”; que devido a “*possibilidade atribuída aos Municípios, houve necessidade de previsão no edital*”; que no âmbito do Estado “*os estabelecimentos que realizam esta atividade estão sujeitos ao Alvará Sanitário*”; que também no “*Estado de Minas Gerais, o Alvará Sanitário supre o Laudo de Vistoria Veicular Sanitária*”.

Diante do exposto, quando restou demonstrado que tanto o Estado, quanto o Município, não exigem o laudo de vistoria veicular, para transporte de saneantes, entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na Ampla Concorrência, na Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, na Primazia do Interesse Público, no Formalismo Moderado, na Razoabilidade/Proporcionalidade, dentre outros.

Nesse diapasão, diante de uma situação concreta que exige do Pregoeiro que sopesse princípios licitatórios aplicáveis, optando pela solução jurídica mais apropriada, visando que se logre êxito na licitação, destacamos alguns excertos da Jurisprudência e da Doutrina, que se assemelham à situação mencionada, e dá ênfase ao Formalismo Moderado, e outros princípios que lhe são correlatos, nos qual converge o nosso entendimento.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo. Vejamos:

(...)

12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora REPRESENTANTE PRIVILEGIOU O FORMALISMO EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. COM EFEITO, A OFERTA DA LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, CASO ACEITA, REPRESENTARIA UMA ECONOMIA DE R\$ 469.332,85 ANUAIS, PODENDO ATINGIR R\$ 2.346.664,25 AO LONGO DE CINCO ANOS, PERÍODO MÁXIMO PRORROGÁVEL.

**Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo AINDA QUE DIANTE DA PRÓPRIA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO.** Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

**ENTENDE-SE O RESPEITO À VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO DEVE SUPERAR OS OBJETIVOS MAIORES DA LICITAÇÃO, CONSISTENTES NA AMPLA CONCORRÊNCIA E NA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU.002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011) (grifamos)

Também o Tribunal de Contas da União em outros casos assim manifestou. Vejamos:

(...)

**A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de**

melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso). (grifamos)

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCUMPRIR AS NORMAS LEGAIS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.) (grifamos)

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Vejamos:

(...)

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, **“RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR À INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). (grifamos)

A decisão também não foi diferente no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Vejamos:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019) (grifamos)

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo *“Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”*, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que *“a licitação não é um fim em si mesmo”*. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que *“não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital”*.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), *“há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório”*. No processo licitatório, *“os princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade”*. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; *“por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação”*.

Aqui, não se trata de oportunizar a licitante Recorrida de apresentar o documento ausente, o que seria amplamente cabível, diante de todo o arcabouço jurisprudencial exposto, e da opção pelo



Formalismo Moderado, que foi a nossa forma de agir durante todo este processo licitatório, privilegiando o resultado e detrimento da forma, seguindo os ditames da Jurisprudência e da Doutrina mais recente, uma vez que, na prática, essa condição não atingiria a licitante vencedora, visto que, conforme dito pelo Ente municipal, esse laudo de vistoria veicular, ora em debate, não é expedido em nem exigido para transporte de saneantes no âmbito do município de Betim.

Dessa forma, encerramos por aqui o assunto reafirmando de o Alvará Sanitário municipal, expedido pela Prefeitura Municipal de Betim, conforme confirmado através de diligência, supre o Laudo de Vistoria Veicular.

Isso posto, não vislumbramos nenhum outro entendimento, senão o de não acatamento do recurso, também nesse tópico ora debatido, visto que os argumentos trazidos à baila não foram suficientes para alterar a situação de vencedora do certame, da licitante Recorrida.

Destacamos que, no curso de todo o certame, a cada situação concreta, incumbe ao pregoeiro posicionar-se, diante dos princípios licitatórios aplicáveis, para que se obtenha a solução jurídica mais apropriada. No contexto do saneamento, imperioso reconhecer a ampla aplicabilidade aos princípios jurídicos que se seguem: Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, Primazia do Interesse Público, Formalismo Moderado, Razoabilidade/Proporcionalidade, Instrumentalidade do Processo, Busca pela Verdade Material, Finalidade, Economicidade das Contratações Públicas, Justo Preço, Celeridade, Eficiência, Competitividade, Razoabilidade, Consequencialismo Jurídico, dentre outros (arts. 37, caput, Constituição Federal; art. 3º, Lei 8666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 2º, caput, Lei 9.784/99; art. 2º, Lei Estadual 14.184/02; art. 2º, caput, Lei 9.784/99; art. 20, LINDB; Precedentes pertinentes de instâncias de contas e judiciais).

Seguindo por esse prisma, o da possibilidade de existência de outros princípios correspondentes, temos o **princípio do formalismo moderado**, que é a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário, orienta:

**“Falhas formais, sanáveis** durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação da licitante**. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo**, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifamos)

Deixando claro, que a ênfase na utilização do **princípio do formalismo moderado**, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)” (grifamos)

Ao contrário do que se possa parecer, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos a seguinte decisão do TCU:

**“Rigor formal** no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifamos)

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Pregoeiro ou algum outro setor deste Órgão, que agiu/agiram a todo momento de forma proba, em

consonância com a norma de regência, com os princípios basilares da licitação, com a doutrina e com os precedentes judiciais correlatos.

Ademais, o pleito da Recorrente, embora legítimo, não está fundamentado na realidade e exatidão dos fatos, onde deve se apegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho do equívoco e da subjetividade nas interpretações, levando a concluir que não passou de descontentamento em relação ao resultado, e de um exercício de simples vontade.

Além de tudo, temos que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, e a igualdade de oportunidade na participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

#### **IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A afirmação da Recorrente que: *“Se for permitida a complementação desse documento a posteriori, então, será forçoso concluir que tudo, todas as demais exigências também podem ser complementadas depois e o edital, em última análise, será transformado em 'letra morta'.”*. Com a devida vênia, não traduz o ocorrido nesta licitação.

Não obstante, conforme se demonstrou, constitui a jurisprudência do próprio TCU um dos preconizadores fundamentais do prestígio ao Saneamento viável e ao Formalismo Moderado, um dos mais contundentes pilares normativos em prol de que a “Vinculação ao Instrumento Convocatório” não seja tomada como um fim em si mesma e, pois, não se sobreponha à real finalidade do processo licitatório. Importa salientar que a oportunidade de correção ou complementação ante falhas sanáveis e a aplicação do “Formalismo Moderado” não implicam renúncia ao caráter vinculante do Edital, mas razoabilidade no modo de se aferir o seu cumprimento.

De resto, tem-se que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora não apenas porque ofereceu o menor preço, mas também porque demonstrou atendimento às exigências do edital. O princípio da “Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração” revela-se indissociável do princípio da “Vinculação ao Instrumento Convocatório, que configura comando legal imperativo sobre a atuação do gestor licitatório (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual 48.012/20) e condição exposta no Edital (subitens “9.5” “9.11” e “10.8”), cuja observância buscou-se permanentemente assegurar no decorrer do certame.

Quanto à matéria técnica aventada em sede recursal, este Pregoeiro, alinhando-se aos fundamentos aduzidos pelos pareceres das unidades competentes (Divisão de Materiais - DIMAT/DMAS/SLS), e aos argumentos apresentados em sede de Contrarrazões, os quais incorpora ao seu parecer decisório, devidamente motivados, para julgar pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos pleitos apresentados pela Recorrente, entendendo que essas demandas não corroboram com a pretensão de reforma da decisão que declarou a vitória da Recorrida (conforme já amplamente embasado), não tendo o condão de desclassificar a proposta, tampouco inabilitar a empresa vencedora do certame.

Guardando consonância com o entendimento ora firmado (total improcedência recursal), convém, nesta oportunidade, transcrever-se a derradeira manifestação contida nos pareceres das unidades competentes (Divisão de Materiais - DIMAT/DMAS/SLS), (doc. SEI 7186357):

(...)

#### **4 - CONTRARRAZÕES À RÉPLICA**

A DIMAT/SLS ratifica todos os argumentos expostos pela EMF Logística LTDA na resposta doc. Sei 7179094.

Salienta-se que a apresentação da réplica pela SIMAS (peça inexistente no ordenamento pátrio),

assim como as razões de recurso da AC Transporte (recurso intempestivo), conforme ressaltado pela licitante vencedora, **tratam-se de inconformismo com o resultado da licitação, com total atropelo ao devido processo legal administrativo.**

**Essas peças geram tormentosa procrastinação quanto à conclusão do certame licitatório.**

#### 5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e, considerando que não foram trazidos fatos novos e que todos os questionamentos apresentados já haviam sido respondidos satisfatoriamente pela EMF Logística e esclarecidos por essa Divisão de Materiais, a DIMAT/DMAS/SLS opina pelo indeferimento da réplica apresentada pela Simas Logística Ltda. e não acolhimento das razões apresentadas pela empresa AC Transporte em decorrência dos fatos e argumentos aduzidos e, conseqüentemente, pela homologação da licitação.

(...)

Dessa forma, diante dos fatos expostos e das situações relatadas e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas, inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

### V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelos pareceres emitidos pelos setores técnicos (Divisão de Materiais - DIMAT/DMAS/SLS) e pelos documentos comprobatórios de cunho técnico aduzidos em Contrarrazões, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Belo Horizonte - MG, 29 de abril de 2024

**Sebastião Nobre da Silva**

*Pregoeiro*



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 29/04/2024, às 14:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 29/04/2024, às 16:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7314003** e o código CRC **E4B6BCD4**.

---

Processo SEI: 19.16.3916.0162545/2023-77 / Documento SEI: 7314003 Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)